



<b>PROCESSO</b>	<b>16.698-7/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ADÃO SOARES NOGUEIRA – Prefeito</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>MAURO COSTA OLIVEIRA – Auditor Público Externo</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### Sumário

<b>RELATÓRIO – GOVERNO</b> .....	<b>5</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 História da criação do município de Novo Santo Antônio</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 Perímetro Urbano de Novo Santo Antônio e Localização Geográfica</b> .....	<b>8</b>
<b>1.3 População</b> .....	<b>9</b>
<b>1.4 Trabalho e Renda</b> .....	<b>9</b>
<b>1.5 Índice de Desenvolvimento Humano</b> .....	<b>10</b>
<b>1.6 Produto Interno Bruto de Novo Santo Antônio</b> .....	<b>10</b>
<b>1.7 Quadro Resumo dos Dados</b> .....	<b>11</b>
<b>2. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL</b> .....	<b>11</b>
<b>3. GESTORES E RESPONSÁVEIS</b> .....	<b>11</b>
<b>4. PEÇAS DE PLANEJAMENTO</b> .....	<b>12</b>
<b>4.1 Plano Plurianual - PPA</b> .....	<b>12</b>
<b>4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b> .....	<b>12</b>
<b>4.3 Lei Orçamentária Anual - LOA</b> .....	<b>13</b>
<b>4.4 Distribuição orçamentária por unidade</b> .....	<b>13</b>
<b>4.5 Alterações Orçamentárias</b> .....	<b>14</b>
<b>4.6 Créditos Adicionais – por fonte de financiamento</b> .....	<b>15</b>
<b>5. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b> .....	<b>17</b>
<b>5.1 Transferências Constitucionais e Legais</b> .....	<b>17</b>
<b>a) valores informados pela STN</b> .....	<b>17</b>
<b>5.2 Receita Consolidada</b> .....	<b>18</b>
<b>5.3 Receitas Correntes</b> .....	<b>20</b>
<b>5.4 Receita Própria Tributária</b> .....	<b>21</b>
<b>5.5 Transferências Correntes</b> .....	<b>23</b>
<b>5.6 Principais Tributos: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI</b> .....	<b>24</b>
<b>6. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b> .....	<b>24</b>
<b>6.1 Despesas Correntes</b> .....	<b>27</b>
<b>6.2 Investimento</b> .....	<b>28</b>



<b>7. RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRO E PATRIMONIAL</b> .....	<b>29</b>
7.1 Balanço Orçamentário .....	29
7.1.1 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA.....	29
7.1.1.1 Quociente de Execução da Receita - QER.....	29
7.1.1.2 Quociente de Execução da Receita Corrente – QERC – Exceto Intra.....	30
7.1.1.3 Quociente de Execução da Receita de Capital – QRC – Exceto Intra.....	30
7.1.2 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA .....	30
7.1.2.1 Quociente de Execução da Despesa - QED.....	30
7.1.2.2 Quociente de Execução da Despesa Corrente – QEDC – Exceto Intra.....	31
7.1.2.3 Quociente de Execução da Despesa de Capital – QDC – Exceto Intra.....	31
7.1.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	31
7.1.3.1 Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO .....	32
7.1.3.2 Quociente da Execução Orçamentária Corrente – QEOC – Exceto Intra .....	33
7.1.3.3 Quociente da Execução Orçamentária de Capital – QEOC – Exceto Intra .....	33
7.2 Balanço Financeiro.....	34
7.2.1 Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS .....	34
7.2.2 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar.....	34
7.3 Balanço Patrimonial .....	35
7.3.1 Situação financeira – Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS.....	35
7.3.2 Quociente da Liquidez Corrente – Exceto RPPS .....	36
<b>8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b> .....	<b>36</b>
8.1 Dívida Pública .....	36
8.1.1 Quociente do Limite de Endividamento – QLE .....	36
8.1.2 Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC) .....	36
8.1.3 Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP).....	37
8.2 Educação .....	37
8.2.1 Ensino .....	37
8.2.2 FUNDEB .....	39
8.2.3 Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação .....	39
8.3 Saúde .....	40
8.4 Gasto com Pessoal.....	41
8.4.1 Gasto com Pessoal do Poder Executivo.....	42
8.4.2 Gasto com Pessoal do Poder Legislativo .....	43
8.4.3 Repasse ao Poder Legislativo.....	44
8.5 Sistema de Observância dos Principais Limites.....	44
<b>9. TRANSPARÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
9.1 Audiências Públicas.....	45



9.2 Resultado Primário.....	45
9.3 Prestação de Contas Anuais de Governo .....	45
10. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX .....	45
10.1 Análise da Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira.....	46
10.1.1 Justificativa da Defesa .....	46
10.1.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	46
10.1.3 Alegações Finais do Defendente .....	46
10.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	47
10.2 Análise da Irregularidade DB99 Gestão Fiscal.....	47
10.2.1 Justificativa da Defesa .....	47
10.2.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	49
10.2.3 Alegações Finais do Defendente .....	51
10.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	51
10.3 Análise da Irregularidade MB02 Prestação de Contas .....	52
10.3.1 Justificativa da Defesa .....	52
10.3.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	53
10.3.3 Alegações Finais do Defendente .....	54
10.3.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	54
10.4 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento/Orçamento .....	55
10.4.1 Justificativa da Defesa .....	55
10.4.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	56
10.4.3 Alegações Finais do Defendente .....	58
10.4.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	59
10.5 Análise da Irregularidade FB06 Planejamento/Orçamento .....	60
10.5.1 Justificativa da Defesa .....	60
10.5.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	60
10.5.3 Alegações Finais do Defendente .....	61
10.5.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	62
10.6 Análise da Irregularidade FB13 Planejamento/Orçamento .....	62
10.6.1 Justificativa da Defesa .....	62
10.6.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	63
10.6.3 Alegações Finais do Defendente .....	63
10.6.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	63
10.7 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento/Orçamento .....	64
10.7.1 Justificativa da Defesa .....	64
10.7.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada .....	64
10.7.3 Alegações Finais do Defendente .....	65



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

<b>10.7.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>65</b>
<b>11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>65</b>



PROCESSO	16.698-7/2018
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
RESPONSÁVEL	ADÃO SOARES NOGUEIRA – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	MAURO COSTA OLIVEIRA – Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## RELATÓRIO – GOVERNO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Adão Soares Nogueira, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; artigo 210, I, da Constituição Estadual; artigo 1º, I e no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 e na Resolução Normativa 10/2008, deste Tribunal.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Senhor Maurelio Camelo de Oliveira, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o CRC-MT 006602/O, e a Unidade de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade do Senhor Cleomenes Junior Dias Costa, nos períodos de 1/1/2018 a 31/12/2018 (Doc. Digital 96732/2019, pág. 2).

3. A análise dos documentos e informações realizada pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo resultou no Relatório Preliminar de Auditoria<sup>1</sup>, que apontou **7 irregularidades** de natureza **grave**, classificadas como **DB08 (com três subitens), DB99, FB02, FB03 (com dois subitens), FB06, FB13 e MB02**, sob a responsabilidade do Senhor Adão Soares Nogueira, Ordenador de Despesa:

Classificação	Achado	Responsável
<b>1) DB08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.</b> Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).	<b>1.1)</b> Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF. - Tópico – 1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA <b>1.2)</b> Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO <b>1.3)</b> Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de	Adão Soares Nogueira

<sup>1</sup> Doc. Digital 190659/2019, págs. 47 e 48.



	discussão da LOA, em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	
<b>2) DB99 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.</b> Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	<b>2.1)</b> Insuficiência de R\$1.481.289,75 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	Adão Soares Nogueira
<b>3) FB02 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.</b> Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42, da Lei 4.320/1964).	<b>3.1)</b> Houve créditos adicionais suplementares abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desconformidade ao artigo 167, V, CF; artigo 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Adão Soares Nogueira
<b>4) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.</b> Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43 da Lei 4.320/1964).	<b>4.1)</b> Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 220.000,00 (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43, da Lei 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS <b>4.2)</b> Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no total de R\$ 1.015.264,46 (artigo 167, II e V, da Constituição Federal; artigo 43, da Lei 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Adão Soares Nogueira
<b>5) FB06 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.</b> Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964).	<b>5.1)</b> Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo no total de R\$ 184.500,00. Apêndice D - (artigo 42 da Lei 4.320/64) - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	Adão Soares Nogueira
<b>6) FB13 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.</b> Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).	<b>6.1)</b> O texto da Lei Orçamentária Anual - LOA não destaca os recursos do Orçamento Fiscal. (artigo 165, § 5º da CF). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	Adão Soares Nogueira
<b>7) MB02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.</b> Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE 36/2012; Resolução Normativa TCE 01/2009; artigo 3º da Resolução Normativa TCE 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE 14/2007).	<b>7.1)</b> O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE	Adão Soares Nogueira



4. Devidamente citado<sup>2</sup> para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, o responsável apresentou manifestações e documentos<sup>3</sup>, cuja análise pela Equipe Técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pelo **saneamento da irregularidade DB08 e pela manutenção dos demais apontamentos**, conforme demonstrado no Relatório Técnico de Defesa<sup>4</sup>.

5. Com fundamento no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT, notificou-se o Gestor para apresentação de alegações finais, por meio do Edital de Notificação 811/JJM/2019, juntadas aos autos, tempestivamente, conforme o Protocolo 30.248-1/2019<sup>5</sup>.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer **5.252/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, acompanhou, em parte, o entendimento da SECEX e opinou pela manutenção de todas as irregularidades, além da emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município, com recomendações.

7. A seguir, seguem os dados mais relevantes destas Contas Anuais de Governo:

<sup>2</sup> Doc. Digital 192800/2019.

<sup>3</sup> Doc. Digital 206777/2019

<sup>4</sup> Doc. Digital 214409/2018

<sup>5</sup> Doc. Digital 242525/2019



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 História da criação do município de Novo Santo Antônio<sup>6</sup>

8. Novo Santo Antônio, denominada anteriormente por Santo Antônio do Rio das Mortes, nome que faz referência ao santo de devoção do povo, tem sua localização geográfica às margens do rio das Mortes.

9. Santo Antônio do Rio das Mortes era um vilarejo originado dos migrantes vindos para a região do Araguaia em busca de melhores condições de vida, principalmente a partir dos anos 50. Esses migrantes vieram expulsos de suas terras ou marginalizados pela falta de perspectivas.

10. A atividade tradicionalmente realizada era a pequena criação de gado solta nos varjões e pastagens naturais. A atividade realizada em apoio à criação de gado era a roça de toco, com a derrubada e a queimada das vegetações nativas para a implantação da roça de subsistência.

11. Nos anos 70, houve conflitos de terras entre os posseiros e fazendeiros que alegavam ter comprado a terra na qual esses posseiros viviam. Destes conflitos, foram realizados dois projetos de assentamentos (PA) principalmente de regularização fundiária no município de Novo Santo Antônio: PA Santo Antônio da Mata Azul (local da sede do município) e PA Macife (com uma pequena área dentro do município).

12. A luta pela emancipação de Novo Santo Antônio contou com a participação de toda a comunidade, que elaborou documentos e realizou articulações que relatam o drama vivido sobre a possibilidade de "não emancipação" lugar.

13. O município de Novo Santo Antônio foi criado por meio da Lei Estadual 7.173, de 29 de setembro de 1999. E o seu primeiro prefeito eleito foi o Senhor João de Souza Luz, no pleito de 3 de outubro de 2000.

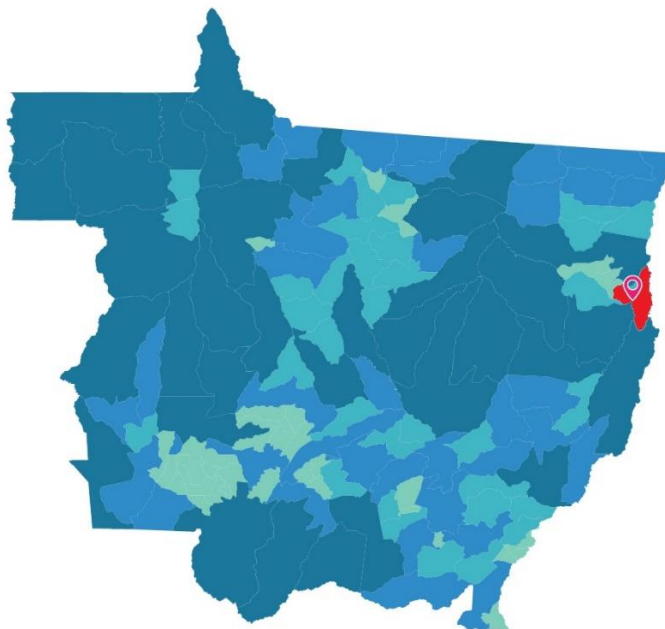
### 1.2 Perímetro Urbano de Novo Santo Antônio e Localização Geográfica

14. A cidade de Novo Santo Antônio está localizada na região do Norte Araguaia, situada a uma distância de 1.083 Km da capital Cuiabá. Sua área total é de 4.393,796 Km<sup>2</sup>,

<sup>6</sup> site da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio <http://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Nossa-Cidade/Historia/>



segundo dados do IBGE, e limita-se com os seguintes Municípios: São Félix do Araguaia, Serra Nova Dourada, Bom Jesus do Araguaia, Ribeirão Cascalheira, Cocalinho e com o Estado do Tocantins.



Fonte: site do IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-santo-antonio/panorama>. Acessado em 4/10/2019.

### 1.3 População

15. Segundo dados do IBGE, a população estimada do município de Novo Santo Antônio para o ano de 2019 é de 2.640 pessoas, sendo que no último censo de 2010, a população totalizou 2.005 habitantes, com uma densidade demográfica de 0,46 hab./km<sup>2</sup>.

### 1.4 Trabalho e Renda

16. Em 2017, o salário médio mensal dos trabalhadores de Novo Santo Antônio era de 2,7 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 9,0%. Na comparação com os outros Municípios do Estado, Novo Santo Antônio ocupava a 10<sup>a</sup> posição entre os 141 Municípios do Estado. Já, na comparação com cidades do País todo, ficava na 340<sup>a</sup> posição do total de 5.570 municípios do Brasil.

17. Considerando os domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa (IBGE 2010), tinha 39,2% da população nessas condições, o que colocava na posição 47 de 141 entre os Municípios do Estado e na posição 2849 de 5570 entre os Municípios de todo o País.



### TRABALHO E RENDIMENTO

Salário médio mensal dos trabalhadores formais (2017)	2,7 salários mínimos
Pessoal ocupado (2017)	224 pessoas
População ocupada (2017)	9,0%
Percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até ½ salário mínimo (2010).	39,2%

Fonte: site do IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-santo-antonio/panorama>. Acessado em 4/10/2019.

## 1.5 Índice de Desenvolvimento Humano

18 Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é uma medida resumida do progresso em longo prazo em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o Produto Interno Bruto (PIB) *Per Capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento.

19 Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1998, o IDH pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento.

20 Segundo o último Censo de 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano do Município de Novo Santo Antônio foi de 0,653.

## 1.6 Produto Interno Bruto de Novo Santo Antônio

21 O Produto Interno Bruto - PIB representa a soma, em valores monetários, de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região, durante um determinado período. O PIB é um dos indicadores mais utilizados na macroeconomia e tem o objetivo principal de mensurar a atividade econômica de uma região. Na contagem do PIB, consideram-se apenas bens e serviços finais, excluindo da conta todos os bens de consumo intermediários.

22 Conforme dados do IBGE, em 2016, o PIB a preços correntes de Novo Santo Antônio foi de R\$ 35.247,06, ocupando a 5.275ª posição na tabela, em relação ao PIB dos municípios do Brasil e a 138ª posição em relação ao PIB dos municípios do Estado de Mato Grosso.

23 O PIB *per capita* de Novo Santo Antônio foi de R\$ 14.481,12. Comparando com outros municípios do País, Novo Santo Antônio ocupava a 3.026ª posição e, no Estado, a 129ª.



### 1.7 Quadro Resumo dos Dados

24 As características do município de Novo Santo Antônio, são apresentadas no quadro a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO		
Data de Criação do Município		29/9/1999
Área Geográfica		4.393,796 Km <sup>2</sup>
Estimativa de População do Município – IBGE 2019		2.640 pessoas
PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT de 2014 a 2017		
Exercício	Responsável	Parecer
2014	Eduardo Penno	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2015	Eduardo Penno	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2016	Eduardo Penno	Parecer Prévio Favorável à Aprovação
2017	Adão Soares Nogueira	Parecer Prévio Favorável à Aprovação

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 6)

## 2. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

25 A estrutura político-administrativa do município de Novo Santo Antônio, é composta pelos seguintes Órgãos:

<b>PODER EXECUTIVO</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio
<b>ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>
Não consta
<b>PODER LEGISLATIVO</b>
Câmara Municipal de Novo Santo Antônio

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 7)

## 3. GESTORES E RESPONSÁVEIS

26 As Contas do município de Novo Santo Antônio, no exercício de 2018, estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

CARGO	NOME	PERÍODO
Prefeito Municipal	ADÃO SOARES NOGUEIRA	1º/1/2018 a 31/12/2018
Presidente da Câmara	DARCI DOS SANTOS SILVA	1º/1/2018 a 31/12/2018
Contador da Prefeitura	MAURELIO CAMELO DE OLIVEIRA	1º/1/2018 a 31/12/2018
Responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo	CLEOMENES JUNIOR DIAS COSTA	1º/1/2018 a 31/12/2018

Fonte: Documento Externo (Doc. Digital 96732/2019, pág. 2)



#### 4. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

27 O Poder Executivo elaborou as três peças de planejamento – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) e as enviou a este Tribunal para subsidiar a análise das Contas Anuais, conforme segue:

PEÇAS DE PLANEJAMENTO	NÚMERO DO PROTOCOLO	NÚMERO DA LEI	DATA
PPA	104361/2018	382/2017	4/12/2017
LDO	104272/2018	381/2017	20/11/2017
LOA	104221/2018	383/2018	10/1/2018

Fonte: Control-P, Sistema APLIC e Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 8 a 11)

##### 4.1 Plano Plurianual - PPA

28 O Plano Plurianual do Município (PPA), para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei Municipal 382/2017, de 4/12/2017, e foi encaminhada a esse Tribunal conforme o protocolo 104361/2018 em 8/2/2018, estando em **desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE-MT, que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

29 A Equipe Técnica constatou que não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, estando em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF, configurando a irregularidade **DB08**, de natureza **grave**.

##### 4.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

30 A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2018, foi instituída pela Lei Municipal 381/2017, de 20/11/2017, e foi encaminhada a esse Tribunal conforme o protocolo 104272/2018 em 8/2/2018, estando em **desconformidade**, portanto, com o artigo 166, II, do RITCE-MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

31 As metas fiscais de Resultado Primária prevista na LDO para o exercício de 2018 foi R\$ 110.000,00 e a de Resultado Nominal de R\$ 0,00.

32 Ademais, a Equipe Técnica constatou que não foram realizadas as audiências



públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO, estando em desconformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF, configurando a irregularidade **DB08**, de natureza **grave**.

#### 4.3 Lei Orçamentária Anual - LOA

33 A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2018 foi instituída pela Lei Municipal 383/2018, de 10/1/2018, e foi encaminhada a esse Tribunal conforme o protocolo 104221/2018 em 8/2/2018, estando em **desconformidade**, portanto, com o artigo 166, I, do RITCE-MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

34 Conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a referida peça de planejamento **estimou a receita e fixou a despesa** do Município em **R\$ 18.897.000,00**. Deste montante foram destinados **R\$ 14.096.000,00** ao Orçamento Fiscal e **R\$ 4.801.000,00** à Seguridade Social.

35 A SECEX constatou que o texto da LOA, no exercício de 2018, não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, descumprindo o disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB13**, de natureza **grave**.

36 A Equipe Técnica, também, constatou que não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LOA, descumprindo o previsto no artigo 48, parágrafo único da LRF, configurando a irregularidade **DB08**, de natureza **grave**.

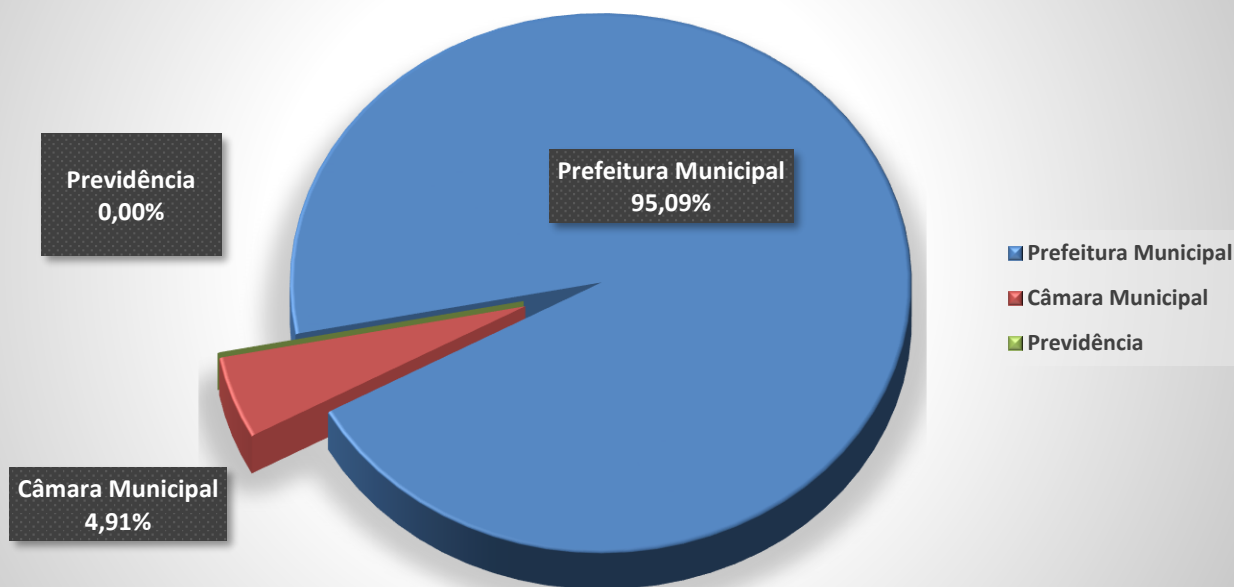
#### 4.4 Distribuição orçamentária por unidade

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR UNIDADE		
	VALOR (R\$)	% Despesa
<b>Administração Direta</b>	<b>18.897.000,00</b>	<b>100,00%</b>
Prefeitura Municipal	17.969.000,00	95,09%
Câmara Municipal	928.000,00	4,91%
<b>Administração Indireta</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
Previdência	0,00	0,00%
<b>Total Geral Fixado</b>	<b>18.897.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: LOA e Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 10 e 68)



## DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Fonte Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 10 e 68) e Sistema APLIC.

### 4.5 Alterações Orçamentárias

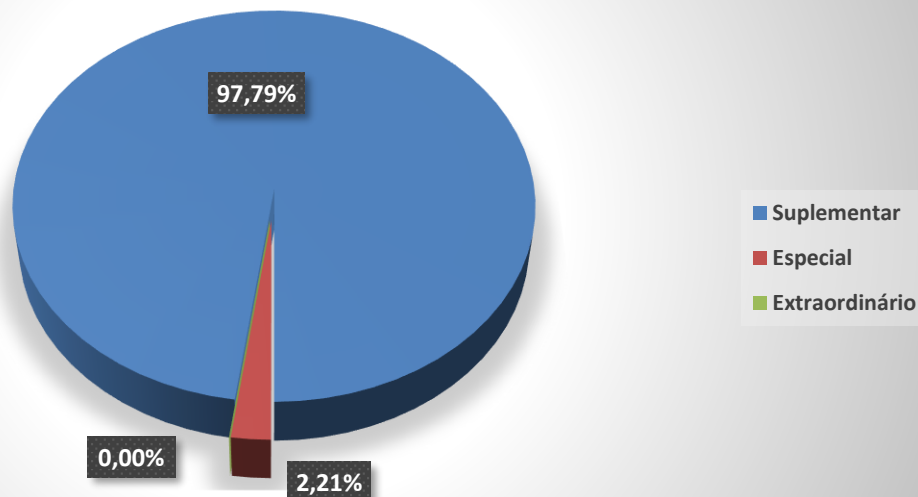
37 Foram realizadas alterações no Orçamento do município de Novo Santo Antônio, mediante a abertura de créditos adicionais suplementar e especial, nas respectivas unidades orçamentárias:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO		
TÍTULO		R\$
<b>Orçamento Inicial – Consolidado</b>		<b>18.897.000,00</b>
Administração Indireta		0,00
<b>a) Administração Direta</b>		<b>18.897.000,00</b>
<b>b) Alterações (Administração Direta)</b>		<b>8.464.892,56</b>
Créditos Adicionais	Suplementar	8.277.892,56
	Especiais	187.000,00
	Extraordinário	0,00
<b>c) Redução</b>		<b>6.656.681,44</b>
<b>Orçamento Final – Consolidado</b>		<b>20.705.211,12</b>

Fonte: LOA e Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 12)



### Créditos Adicionais do período



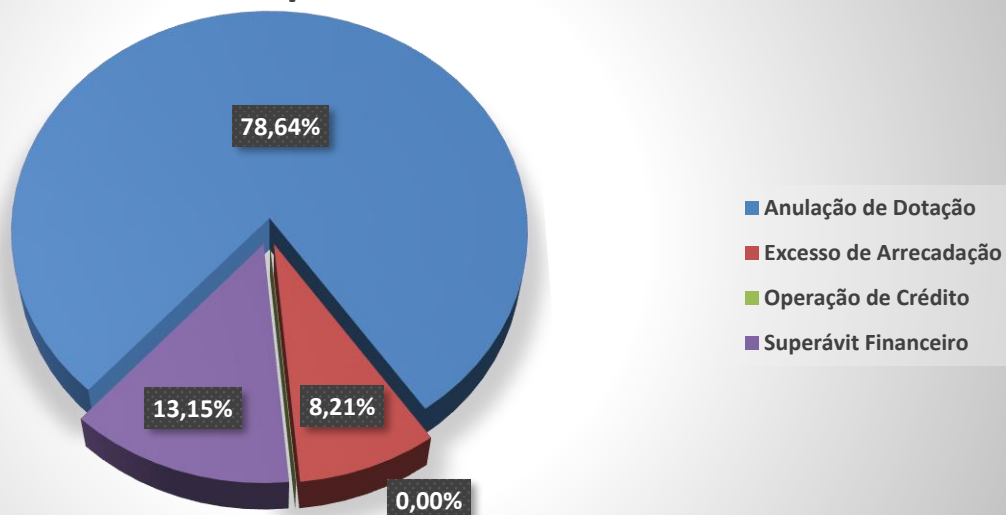
Fonte: LOA e Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 12)

#### 4.6 Créditos Adicionais – por fonte de financiamento

RECURSOS / FONTES DE FINANCIAMENTO	TOTAL (R\$)
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	6.656.681,44
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	694.727,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.113.484,12
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS (R\$)</b>	<b>8.464.892,56</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 12 e 13)

### Créditos Adicionais - por fonte de financiamento



Fonte: LOA e Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 12 e 13)



38 A Equipe de Auditoria verificou que foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e por Decreto do Executivo, em desacordo com o artigo 167, V, da CF e artigo 42, da Lei 4.320/1964, configurou a irregularidade **FB02**, de natureza **grave**, conforme quadro inserido abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES			
LEIS AUTORIZATIVAS	CRÉDITOS AUTORIZADOS	CRÉDITOS ABERTOS	CRÉDITOS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
00303/2018	3.779.400,00	5.017.777,97	1.238.377,97
00403/2018	1.133.820,00	1.137.972,53	4.152,53
<b>TOTAL</b>	<b>4.913,220,00</b>	<b>6.155.750,50</b>	<b>1.242.530,50</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 14)

39 Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa, por meio de Decreto do Executivo e foi assegurada a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

40 Porém, a Equipe Técnica, também, verificou que foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$ 220.000,00, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 14, configurada a irregularidade **FB03**, de natureza **grave**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Fonte de Recursos	Previsão Atualizada da Receita (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Resultado (R\$)	Créditos Adicionais Excesso de Arrecadação (R\$)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$)
14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – União	2.093.484,12	1.343.289,81	-750.194,31	220.000,00	220.000,00
<b>Total</b>					<b>220.000,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 15 e 54)

41 Outro ponto observado foi que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, nas fontes 00, 01, 02, 14, 18, 19 e 30, no valor de R\$ 1.015.264,46, configurada a irregularidade **FB03**, de natureza **grave**, conforme demonstrado no quadro a seguir:



Fonte de Recursos	Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	Créditos Adicionais Abertos Sem recursos Disponíveis
00 – Recursos Ordinários	- 1.861.517,78	184.787,62	- 184.787,62
01 – Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	- 604.933,74	83.352,00	- 83.352,00
02 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde	- 349.470,13	373.519,00	- 373.519,00
14 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	13.235,17	63.114,00	- 49.878,83
18 – Transferências do FUNDEB – (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	24.059,19	131.600,00	- 107.540,81
19 – Transferências do FUNDEB – (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	- 52.165,50	83.930,00	- 83.930,00
30 – Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	181,30	132.437,50	- 132.256,20
<b>Total</b>			<b>- 1.015.264,46</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 16, 52 e 53)

42 A SECEX verificou que houve também a abertura de créditos adicionais por instrumento distinto ao Decreto do Executivo no total de R\$ 184.500,00, configurando a irregularidade **FB06**, de natureza **grave**.

## 5. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

43 As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo município em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e às demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o Gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

### 5.1 Transferências Constitucionais e Legais

#### a) valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN

44 O total dos valores repassados ao município de Novo Santo Antônio, no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como Receita Arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A) – R\$	Demonstrativo da receita orçada e realizada (B) – R\$	DIFERENÇA (A-B) – R\$
<b>Cota Parte FPM</b>	5.768.863,57	5.768.863,57	0,00
<b>Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)</b>	20.377,44	20.377,44	0,00
<b>Cota-Parte ITR</b>	19.178,89	19.178,89	0,00
<b>Cota-Parte CIDE</b>	25.976,52	25.976,52	0,00
<b>Cota-Parte Royalties</b>	108.203,79	108.203,79	0,00
<b>IOF – Ouro</b>	0,00	0,00	0,00
<b>FUNDEB</b>	1.660.484,71	1.660.484,71	0,00

Fonte: Relatório Técnico (Doc. Digital 190659/2019, pág. 17), APLIC e site <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>



45 Verifica-se que não foram encontradas divergências entre os repasses constantes no Sistema APLIC e na Secretaria do Tesouro Nacional.

## 5.2 Receita Consolidada

46 Para o exercício analisado, a receita consolidada total prevista, inclusive a Intraorçamentária, correspondeu a **R\$ 20.770.711,48**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 18.523.471,19**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	VALOR ARRECADADO (R\$)	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>21.667.711,48</b>	<b>20.468.189,70</b>	<b>94,46%</b>
Receita Tributária	746.000,00	686.091,66	91,96%
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00%
Receita Patrimonial	90.000,00	36.930,96	41,03%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00%
Transferências Correntes	20.666.211,12	19.728.734,73	95,46%
Outras Receitas Correntes	165.500,36	16.432,35	9,92%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>1.905.600,00</b>	<b>759.058,70</b>	<b>39,83%</b>
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00%
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00%
Transferência de capital	1.905.600,00	759.058,70	39,83%
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>23.573.311,48</b>	<b>21.227.248,40</b>	<b>90,04%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>- 2.802.600,00</b>	<b>- 2.710.238,86</b>	<b>96,70%</b>
Deduções para o FUNDEB	- 2.802.600,00	- 2.710.238,86	96,70%
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00%
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>20.770.711,48</b>	<b>18.517.009,54</b>	<b>89,15%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	0,00	6.461,65	0,00%
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>20.770.711,48</b>	<b>R\$ 18.523.471,19</b>	<b>89,18%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 62) e APLIC (exercício em análise).



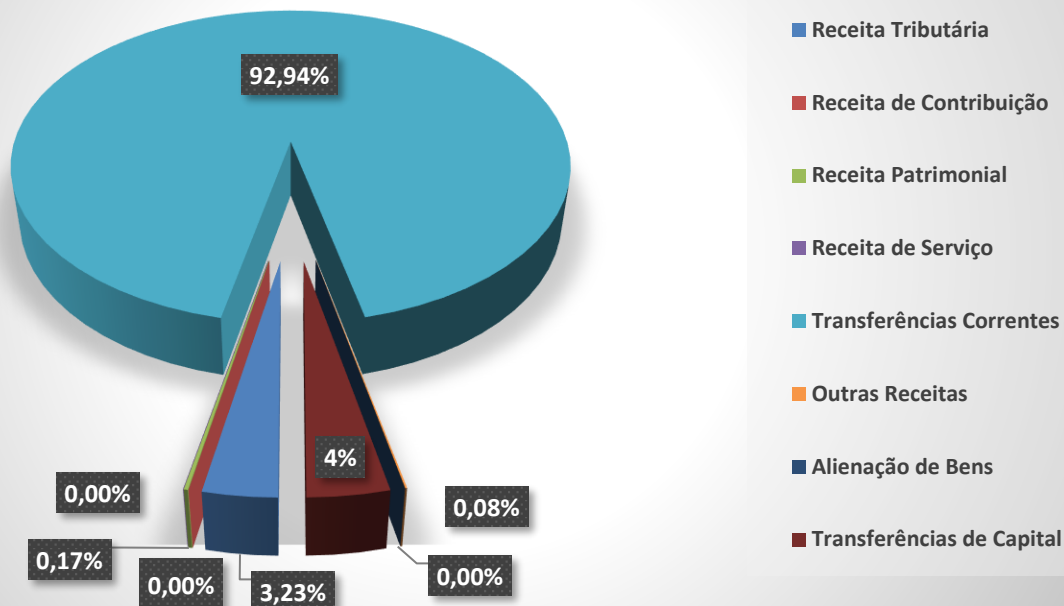
47 No período de 2014 a 2018, as receitas orçamentárias do município de Novo Santo Antônio, revelaram crescimento significativo na arrecadação, conforme apontado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Receitas Correntes</b>	<b>14.078.167,12</b>	<b>16.066.091,20</b>	<b>17.890.431,53</b>	<b>17.850.370,44</b>	<b>20.468.189,70</b>
Receita Tributária	848.547,45	713.868,35	460.740,96	683.244,15	686.091,66
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	36.975,37	79.885,34	43.942,51	75.316,81	36.930,96
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	13.192.644,30	15.244.721,61	17.382.644,72	17.003.852,19	19.728.734,73
Outras Receitas	0,00	27.615,90	3.103,34	87.957,29	16.432,35
<b>Receitas de Capital</b>	<b>475.571,51</b>	<b>245.448,76</b>	<b>636.050,79</b>	<b>861.951,75</b>	<b>759.058,70</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	475.571,51	245.448,76	636.050,79	861.951,75	759.058,70
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total das Receitas</b>	<b>14.553.738,63</b>	<b>16.311.539,96</b>	<b>18.526.482,32</b>	<b>18.712.322,19</b>	<b>21.227.248,40</b>
DEDUÇÕES	- 2.038.974,03	- 2.157.681,05	- 2.491.085,35	- 2.480.112,38	- 2.710.238,86
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>12.514.764,60</b>	<b>14.153.858,91</b>	<b>16.035.396,97</b>	<b>16.232.209,81</b>	<b>18.517.009,54</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	6.461,65
Receita Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total das Receitas Orçamentária e Intraorçamentária</b>	<b>12.514.764,60</b>	<b>14.153.858,91</b>	<b>16.035.396,97</b>	<b>16.232.209,81</b>	<b>18.523.471,19</b>
Receita Tributária Própria	848.547,45	719.149,81	462.964,30	684.618,15	686.091,66
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,02%	4,47%	2,58%	3,83%	3,35%
% Média de RTP			4,05%		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 18 e 19) e APLIC (exercício em análise).



## COMPOSIÇÃO DA RECEITA ARRECADADA 2018



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 18 e 19) e APLIC (exercício em análise).

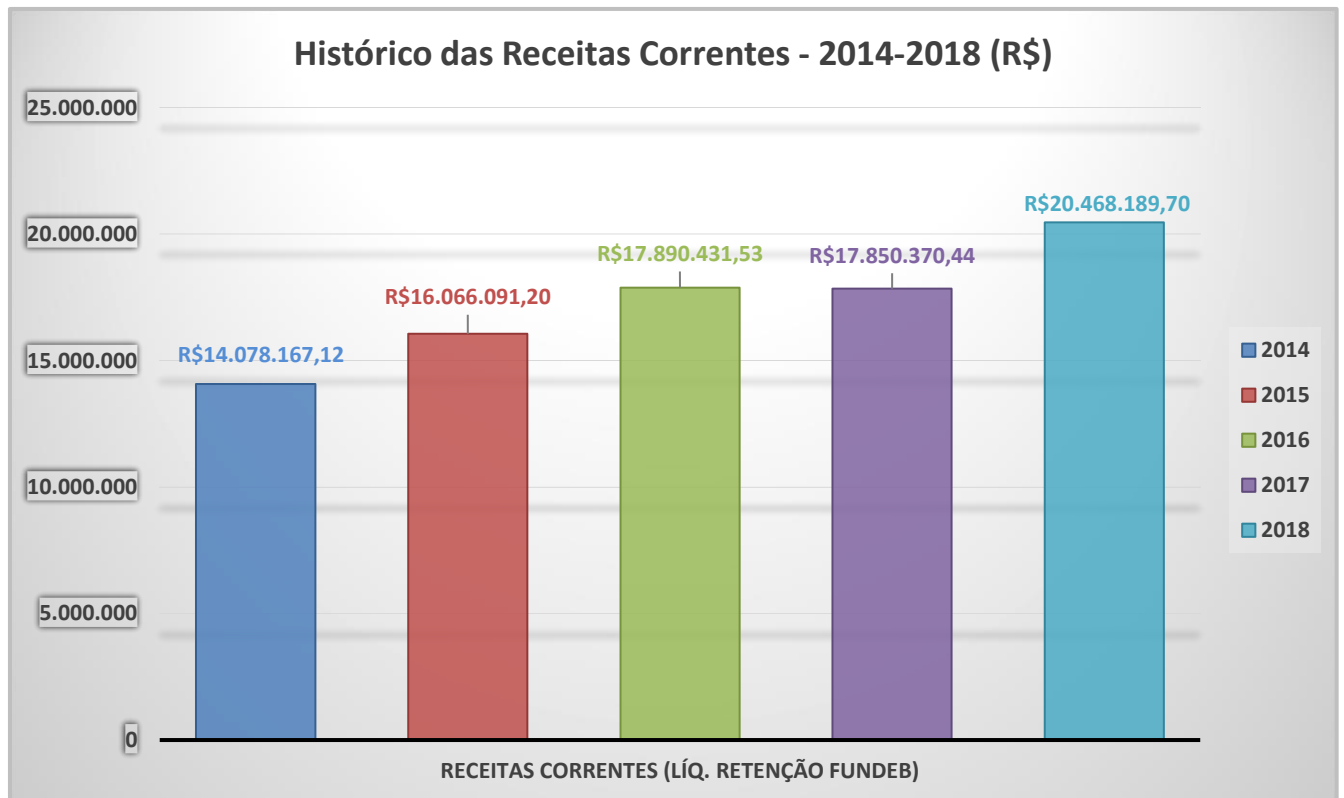
48 O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita, por origem, e com seu total arrecadado no exercício. Verifica-se que as Transferências Correntes representaram em 2018, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de **R\$ 19.728.734,73**, o que corresponde a **92,94%** do total da Receita Orçamentária, exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município.

### 5.3 Receitas Correntes

49 As Receitas Correntes são as provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); e, por fim, das demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

50 A gestão das Receitas Correntes é de extrema relevância para o incremento das receitas municipais, uma vez que estas receitas dependem exclusivamente da política tarifária do ente municipal na cobrança e na arrecadação dos tributos.

51 A receita corrente do município de Novo Santo Antônio aumentou **45,39%** no período 2014 a 2018, conforme o histórico da arrecadação, demonstrado a seguir:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (exercícios anteriores) e Sistema APLIC (exercício em análise).

#### 5.4 Receita Própria Tributária

52 Compreende o somatório das receitas de impostos de competência própria municipal, das taxas e contribuições, e da receita da dívida ativa.

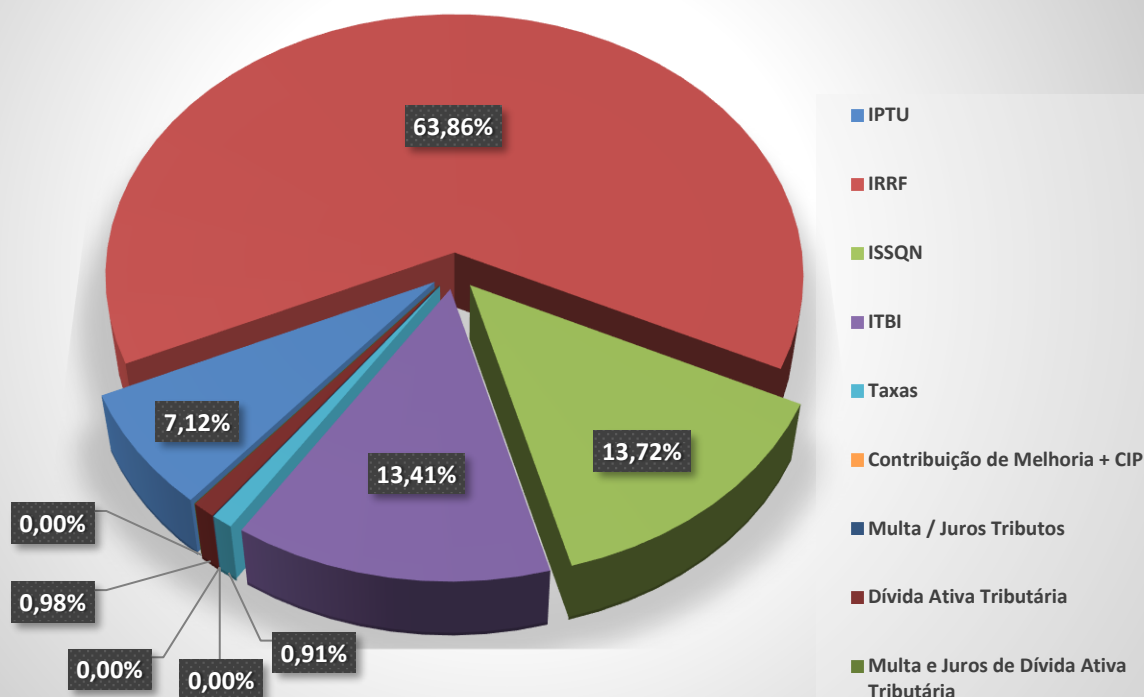
53 Em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, a Receita Tributária Própria já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **3,35%**, conforme se observa a seguir:

Receita Tributária Própria R\$	2014	2015	2016	2017	2018
IPTU	32.362,79	17.423,19	9.078,05	15.550,75	48.861,75
IRRF	229.269,63	271.521,25	286.526,23	362.479,23	438.154,96
ISSQN	158.080,99	79.560,62	104.507,77	108.798,61	94.099,93
ITBI	378.968,06	232.872,43	41.864,56	139.942,18	92.009,78
Taxas	14.751,78	79.750,36	16.877,71	30.158,95	6.257,96
Contribuição de Melhoria + CIP	35.114,20	32.740,50	1.886,64	26.314,43	0,00
Multa / Juros Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	5.281,46	0,00	1.374,00	6.707,28
Multa e Juros Dívida Ativa	0,00	0,00	2.223,34	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>848.547,45</b>	<b>719.149,81</b>	<b>462.964,30</b>	<b>684.618,15</b>	<b>686.091,66</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 20) e Sistema APLIC



## Receita Tributária Arrecadada (2018)



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 20) e APLIC (exercício em análise).

54 As Receitas Próprias Tributárias tiveram redução de **19%** no período de 2014 a 2018.

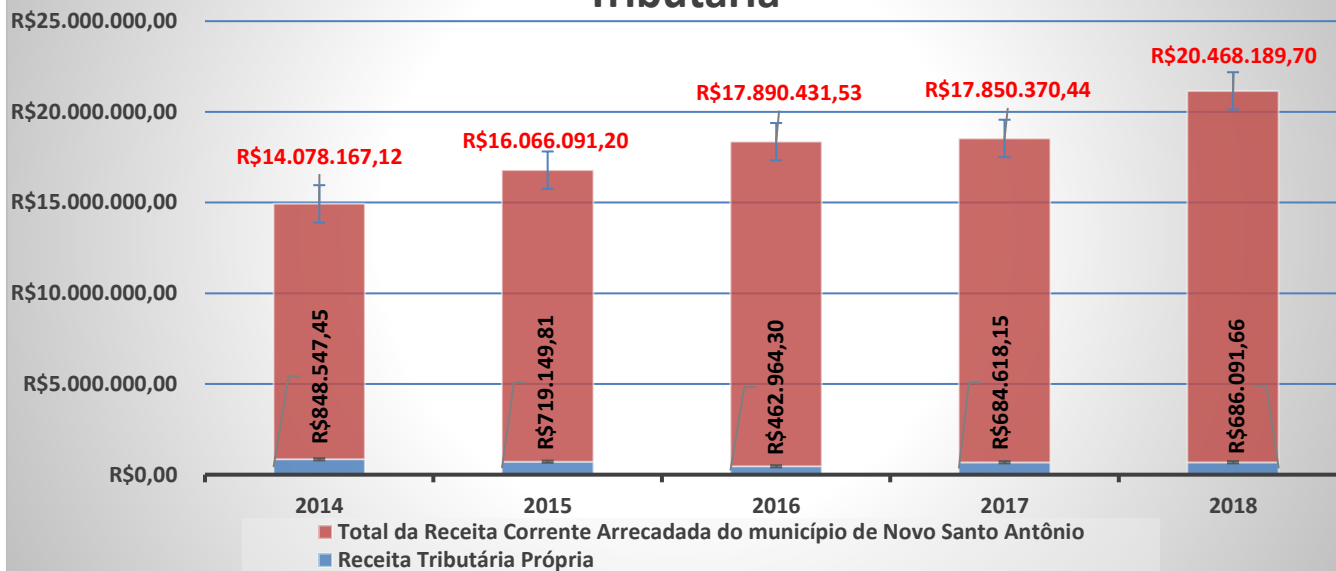
RECEITAS TRIBUTÁRIAS PRÓPRIA					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receitas Correntes	14.078.167,12	16.066.091,20	17.890.431,53	17.850.370,44	20.468.189,70
Receita Tributária Própria	848.547,45	719.149,81	462.964,30	684.618,15	686.091,66
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,02%	4,47%	2,58%	3,83%	3,35%
% Média de RTP	4,05%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 18 e 19) e APLIC (exercício em análise).

55 O gráfico a seguir demonstra a relação entre receitas próprias tributárias e receita corrente arrecadada no período de 2014 a 2018. O município de Novo Santo Antônio apresentou oscilação nas arrecadações tributárias próprias, conforme gráfico abaixo:



## Receita Corrente Arrecadada X Receita Própria Tributária



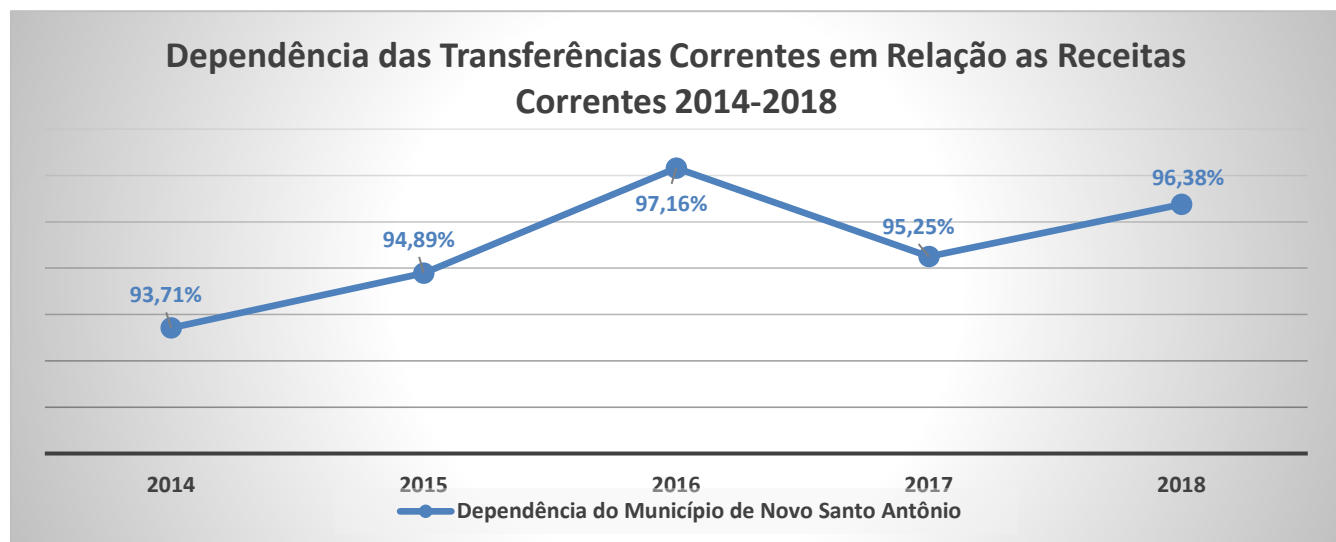
Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 18 e 19) e APLIC (exercício em análise).

### 5.5 Transferências Correntes

56 As Transferências correntes correspondem aos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de serviços, ou da alienação de bens, e podem ser aplicadas em despesas correntes ou de capital.

57 No período de 2014 a 2018, a dependência do Município em relação às transferências correntes oscilou entre **93,71%** e **96,38%** das Receitas Correntes.

58 O percentual de dependência em relação às transferências correntes está demonstrado no gráfico a seguir:

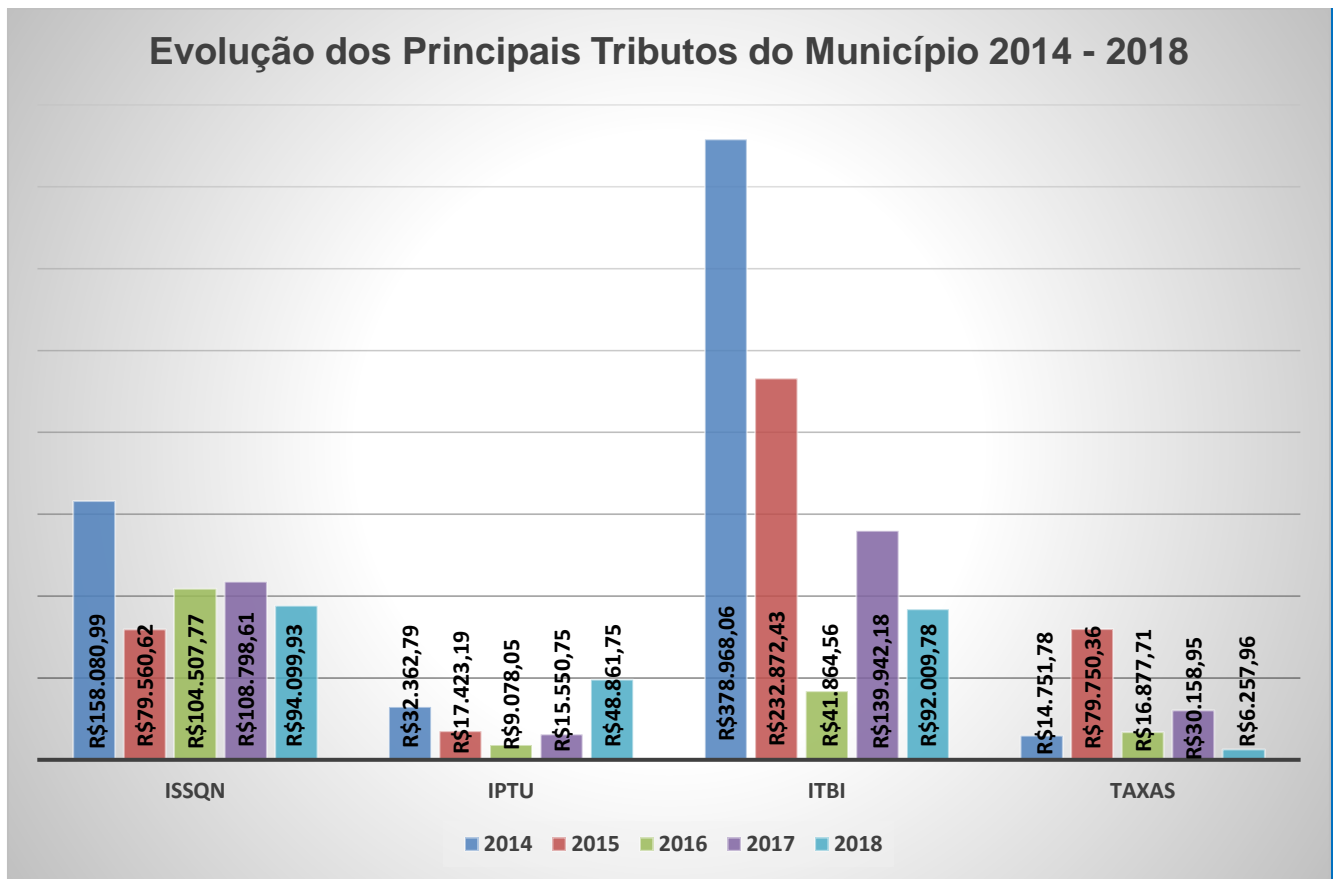


Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 18 e 19) e APLIC (exercício em análise).



## 5.6 Principais Tributos: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI

59 O gráfico a seguir demonstra o desempenho geral de Novo Santo Antônio em relação aos principais tributos, no período de 2014 a 2018:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 20) e APLIC (exercício em análise).

60 Observa-se que no exercício de 2018, o ISSQN representou 0,46% das Receitas Correntes, o IPTU representou 0,23% das Receitas Correntes; o ITBI constituiu 0,45% e as Taxas 0,03%.

## 6. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

61 A Despesa Orçamentária é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

62 Para o exercício de 2018, a despesa autorizada, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 20.705.211,12**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 17.765.663,78**, liquidado **R\$ 17.265.640,46** e pago **R\$ 16.700.625,98**, com a seguinte distribuição por função:



COD. PROG.	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO – R\$)	% Exec. /Dotação Atualizada
0370	Abastecimento de água	200.000,00	105.000,00	14.931,99	14,22%
0003	Administração geral	2.652.000,00	2.289.097,47	2.136.284,26	93,32%
0369	Apoio ao serviço de saúde pública do município	1.490.000,00	3.144.408,00	3.112.402,60	98,98%
0367	Apoio ao serviço de saúde pública municipal	1.470.000,00	1.480.866,00	1.139.228,45	76,93%
0364	Apoio educacional	105.000,00	254.900,00	214.719,15	84,23%
0368	Assistência médico/hospitalar democ. universal	520.000,00	657.148,00	575.001,48	87,50%
0378	Cidade bonita	1.000.000,00	580.716,06	323.666,05	55,73%
0365	Cultura para todos	360.000,00	423.811,00	380.688,30	89,82%
0366	Esporte e saúde	460.000,00	320.870,00	160.086,38	49,89%
0377	Estradas vicinais	1.200.000,00	1.453.837,50	944.758,47	64,98%
0040	Expansão e melhoria do ensino fundamental	4.004.000,00	4.445.738,47	4.146.455,75	93,26%
0372	Fomento à produção rural	582.000,00	864.427,00	611.244,20	70,71%
0373	Gestão do serviço de obras do município	1.680.000,00	1.703.500,00	1.493.792,86	87,69%
0371	Gestão do sistema administrativo e financeiro	1.030.000,00	936.000,00	649.492,98	69,39%
0375	Gestão do sistema assistencial social	1.096.000,00	1.115.891,62	955.773,61	85,65%
0001	Processo legislativo	928.000,00	928.000,00	907.137,25	97,75%
9999	Reserva de Contingência	120.000,00	1.000,00	0,00	0,00%
		<b>18.897.000,00</b>	<b>20.705.211,12</b>	<b>17.765.663,78</b>	
		<b>18.897.000,00</b>	<b>20.705.211,12</b>	<b>17.765.663,78</b>	<b>85,80%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 68 e 69) e Sistema APLIC

63 Desses valores, tem-se o seguinte quadro elaborado pela Equipe Técnica, o qual contempla detalhadamente os dados relativos à execução da despesa por Grupo de Despesas, senão vejamos:

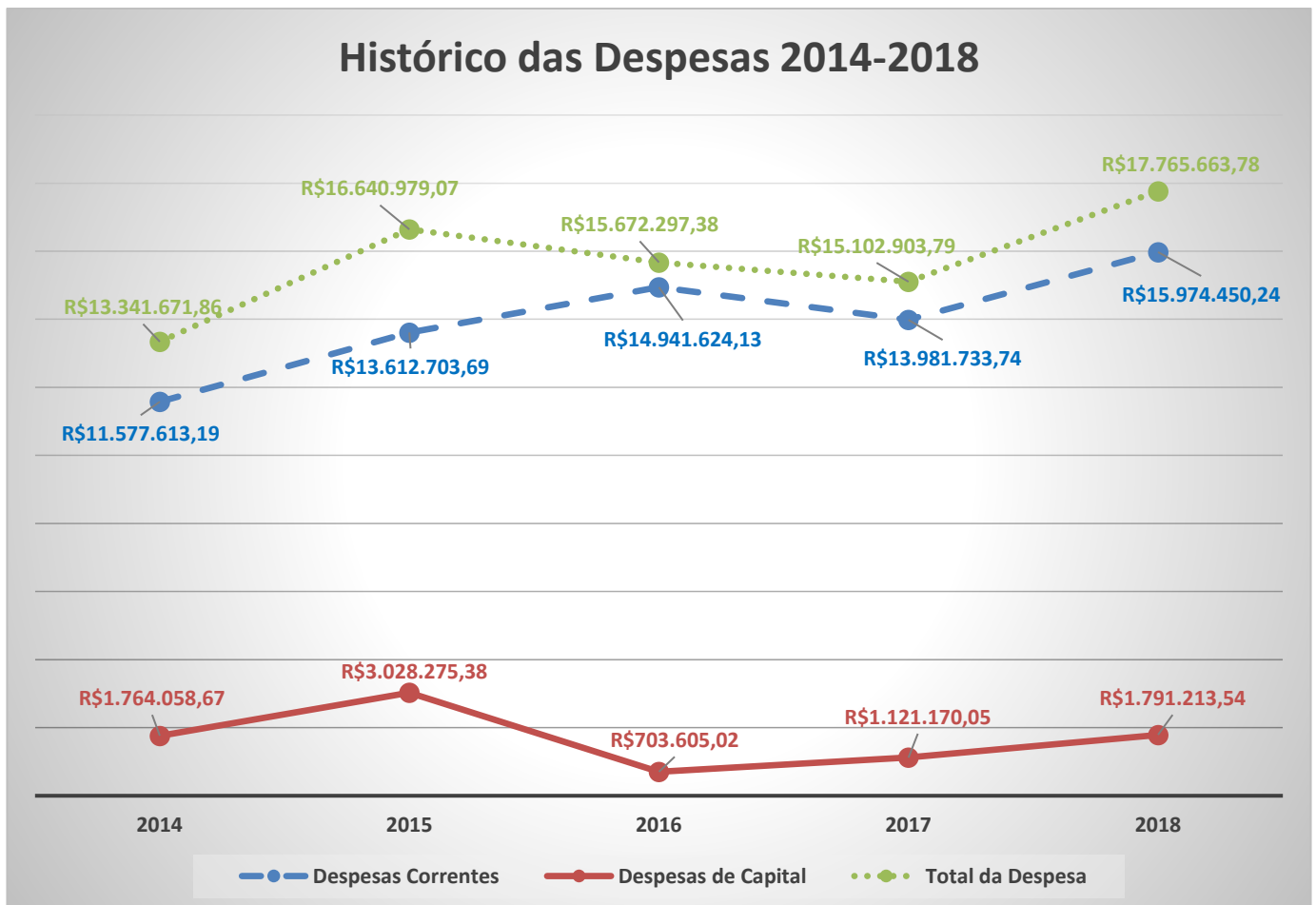
Grupo de despesas	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Despesas correntes - R\$</b>	<b>11.577.613,19</b>	<b>13.612.703,69</b>	<b>14.941.624,13</b>	<b>13.981.733,74</b>	<b>15.974.450,24</b>
Pessoal e encargos sociais	6.019.415,75	7.065.685,50	7.796.720,98	8.085.394,42	9.270.861,39
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Outras despesas correntes - R\$	5.558.197,44	6.547.018,19	7.144.903,15	5.896.339,32	6.703.588,85
<b>Despesas de Capital -R\$</b>	<b>1.764.058,67</b>	<b>3.028.275,38</b>	<b>703.605,02</b>	<b>1.121.170,05</b>	<b>1.791.213,54</b>
Investimentos	1.709.711,95	2.874.899,92	415.334,81	726.610,74	1.680.678,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	54.346,72	153.375,46	288.270,21	394.559,31	110.535,39
Despesas Intraorçamentárias	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>27.068,23</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>13.341.671,86</b>	<b>16.640.979,07</b>	<b>15.672.297,38</b>	<b>15.102.903,79</b>	<b>17.765.663,78</b>
Variação - %	-	24,72%	- 5,82%	- 3,63%	17,63%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 21 e 22) e Sistema APLIC

64 A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014 a 2018, revela queda na despesa realizada nos exercícios de 2016 e 2017, como se observa no gráfico a seguir:

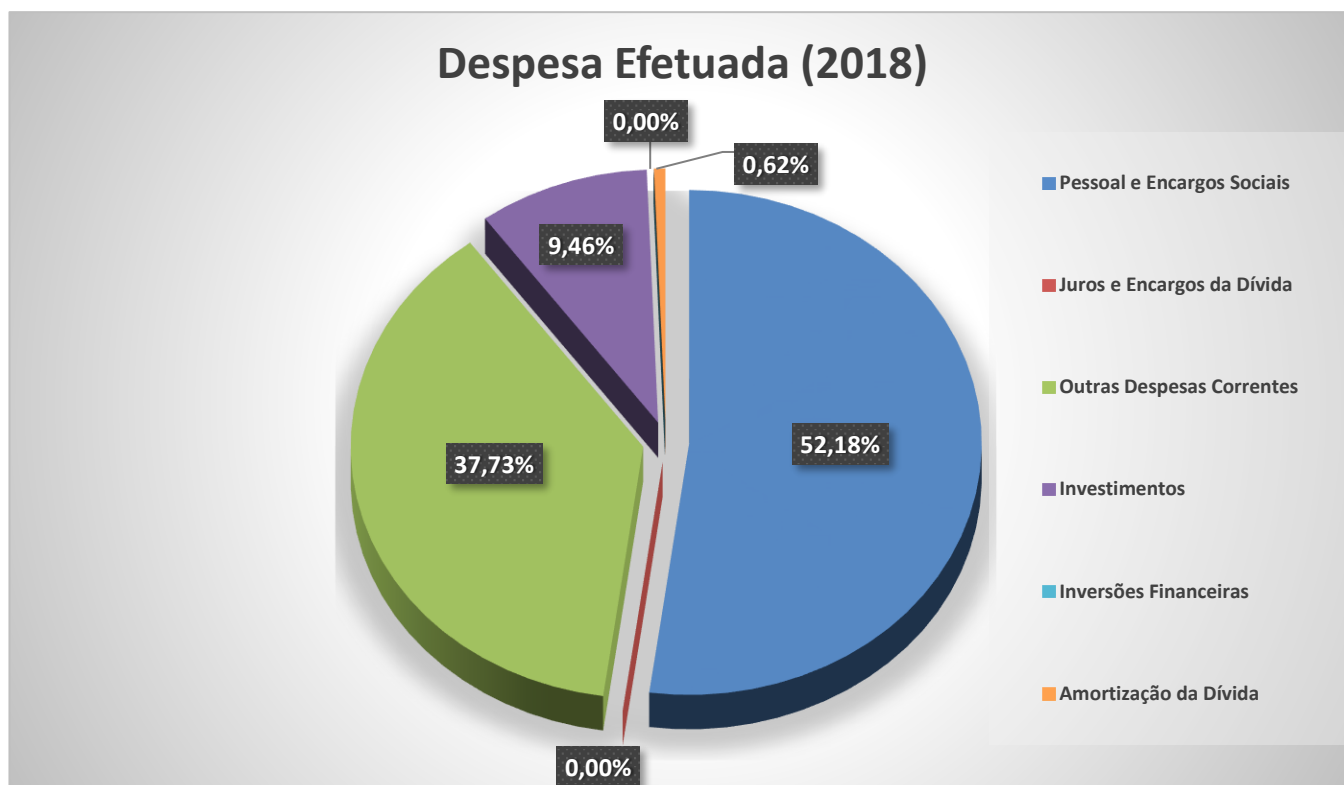


Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 21 e 22) e Sistema APLIC

65 O gráfico a seguir apresenta a relação de cada despesa, por natureza, no exercício de 2018. Verifica-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2018 na composição da despesa orçamentária municipal foi a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, totalizando o valor de **R\$ 9.270.861,39**, o que corresponde a **52,18%** do total da despesa



orçamentária.



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 21 e 22) e Sistema APLIC

## 6.1 Despesas Correntes

66 As Despesas Correntes correspondem aos gastos com o custeio das entidades do setor público na manutenção de suas atividades com vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias-primas e bens de consumo, e transferências a entes públicos.

67 As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e demais despesas de custeio compõem os principais itens de despesa objeto desta análise. Em relação às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, os valores apresentados estão considerados em sua totalidade, sem as deduções estabelecidas no § 1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como as indenizações de inativos, de servidores ou empregados, de incentivo a demissões voluntárias e outras, permitindo, assim, uma visão mais ampla da gestão.

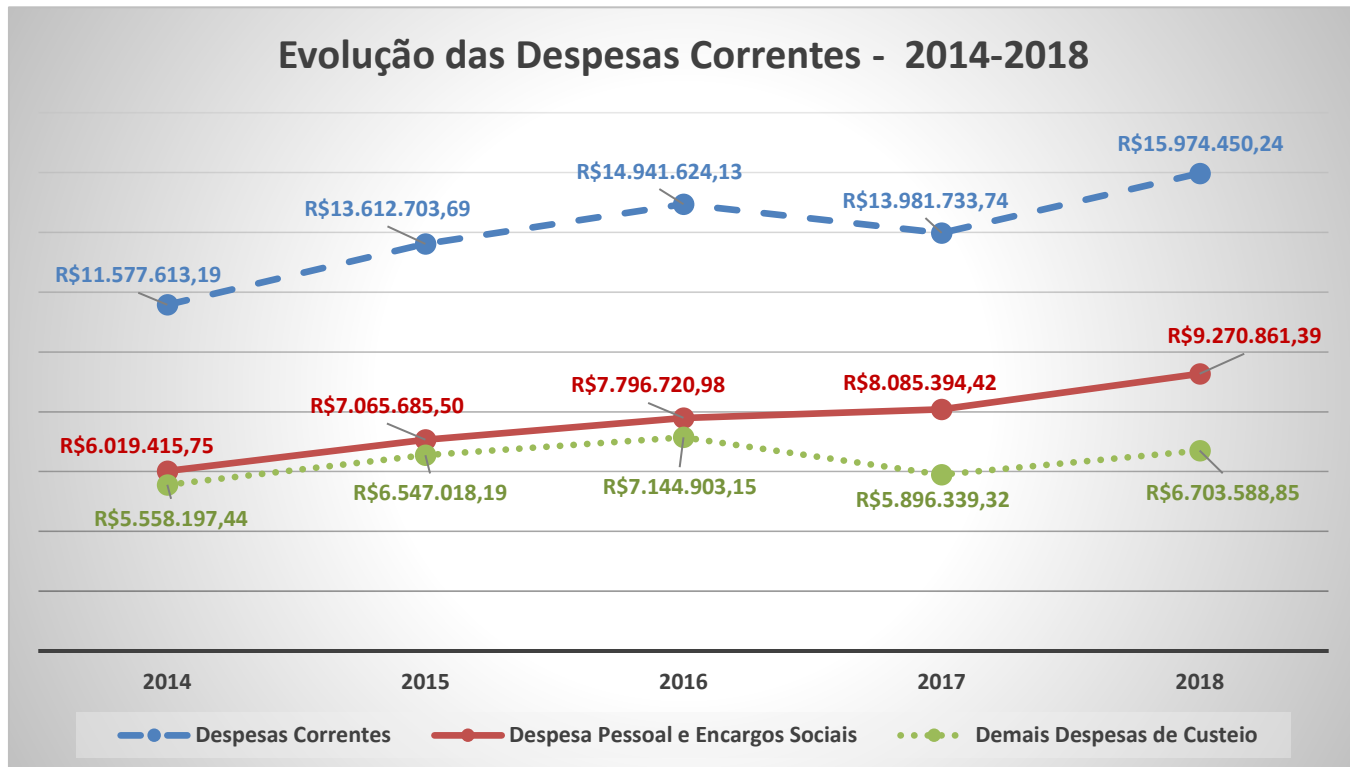
68 A evolução registrada no período de 2014 a 2018 pode ser assim demonstrada:

- Despesas Correntes, crescimento de 37,97%;
- Despesas de Pessoal e Encargos, crescimento de 54,01%; e



- Demais Despesas de Custeio, crescimento de 20,60%.

69 O gráfico a seguir expressa a evolução:



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 21 e 22) e APLIC (exercício em análise).

## 6.2 Investimento

70 As Despesas de Capital são aquelas destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

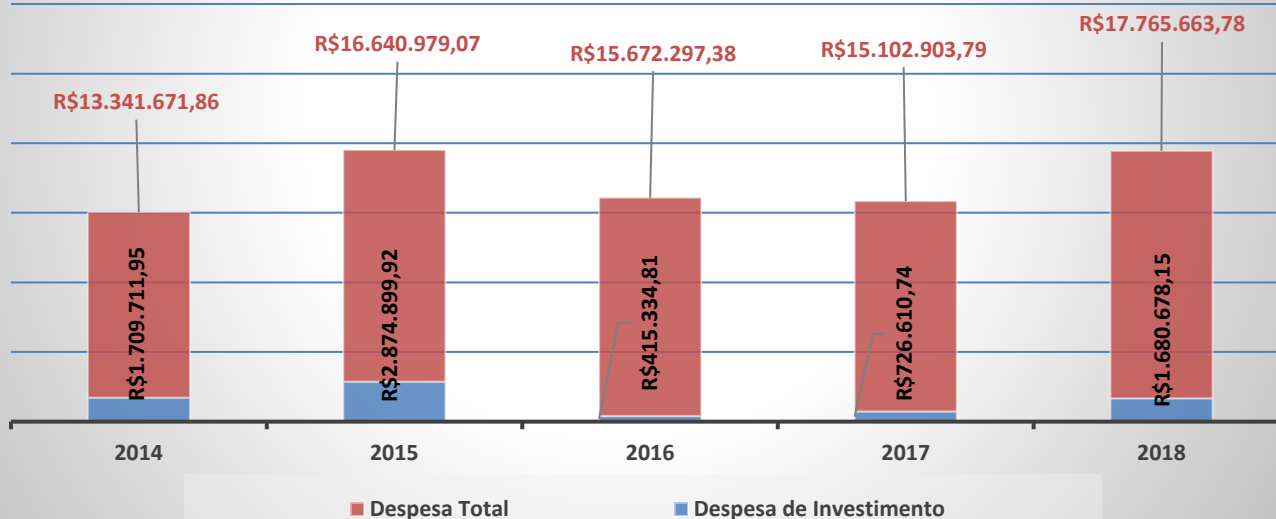
71 Os investimentos no período de 2014 a 2018 revelam uma oscilação no percentual investido:

DESPESA DE INVESTIMENTO EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL					
	2014	2015	2016	2017	2018
Investimento – R\$	1.709.711,95	2.874.899,92	415.334,81	726.610,74	1.680.678,15
Despesa Total – R\$	13.341.671,86	16.640.979,07	15.672.297,38	15.102.903,79	17.765.663,78
<b>% de Investimento /Despesa</b>	<b>12,81%</b>	<b>17,27%</b>	<b>2,65%</b>	<b>4,81%</b>	<b>9,46%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (exercícios anteriores) e Sistema APLIC (exercício em análise).



## Despesa Total X Despesa de Investimento



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (exercícios anteriores) e Sistema APLIC (exercício em análise).

## 7. RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 7.1 Balanço Orçamentário

72 O Balanço Orçamentário é o documento contábil que apresenta as informações das receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, o que permite a verificação da compatibilidade entre o planejado (valores da Lei Orçamentária), com o executado.

#### 7.1.1 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA

73 Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (resultado maior que 1) ou déficit de arrecadação (resultado menor que 1).

##### 7.1.1.1 Quociente de Execução da Receita - QER

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intraorçamentaria – R\$	20.770.711,48
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria – R\$	18.517.009,54
<b>QER</b>	<b>B/A</b>	<b>0,891</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 23) e APLIC (exercício em análise).



74 Comparando a receita estimada com a efetivamente arrecadada, verifica-se no exercício de 2018 um **déficit** na arrecadação municipal, totalizando **R\$ 2.253.701,94**.

#### 7.1.1.2 Quociente de Execução da Receita Corrente – QERC – Exceto Intra

A	Total Receitas Correntes – prevista – R\$	21.667.711,48
B	Total Receitas Correntes – Arrecadada – R\$	20.468.189,70
<b>QERC</b>	<b>B/A</b>	<b>0,944</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 23) e APLIC (exercício em análise).

75 Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **menor** que a prevista, correspondendo a **R\$ 1.199.521,78** do valor estimado, havendo **frustração de receitas correntes**.

#### 7.1.1.3 Quociente de Execução da Receita de Capital – QRC – Exceto Intra

A	Total Receitas de Capital – prevista – R\$	1.905.600,00
B	Total Receitas de Capital – Arrecadada – R\$	759.058,70
<b>QRC</b>	<b>B/A</b>	<b>0,398</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 23) e APLIC (exercício em análise).

76 Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** que a prevista, correspondendo a aproximadamente **61%** abaixo do valor estimado, havendo **frustração de receitas de capital**.

### 7.1.2 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA

77 O Quociente de Execução de Despesa, relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (resulta menor que 1) ou déficit orçamentário (resultado maior que 1).

#### 7.1.2.1 Quociente de Execução da Despesa - QED

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) – Previsão Atualizada – R\$	20.705.211,12
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) – Execução – R\$	17.765.663,78
<b>QED</b>	<b>B/A</b>	<b>0,858</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 24) e Sistema APLIC



78 Esse resultado indica que a despesa realizada foi **menor** que a autorizada, representando aproximadamente **85%** do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

#### 7.1.2.2 Quociente de Execução da Despesa Corrente – QEDC – Exceto Intra

A	Despesas Correntes – Previsão Atualizada – R\$	17.586.360,79
B	Despesas Correntes – Execução – R\$	15.974.450,24
<b>QEDC</b>	<b>B/A</b>	<b>0,908</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 24) e Sistema APLIC

79 Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** que a prevista, correspondendo a aproximadamente **90%** do valor estimado.

#### 7.1.2.3 Quociente de Execução da Despesa de Capital – QDC – Exceto Intra

A	Despesas de Capital – Previsão Atualizada – R\$	3.117.850,33
B	Despesas de Capital – Execução – R\$	1.791.213,54
<b>QDC</b>	<b>B/A</b>	<b>0,574</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 24) e Sistema APLIC

80 Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** que a prevista, correspondendo a aproximadamente **57%** do valor estimado.

### 7.1.3 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

81 Comparando a receita estimada com a receita efetivamente arrecadada, verifica-se **déficit** de **R\$ 2.253.701,94** na arrecadação. A despesa autorizada, comparada à despesa realizada, apresenta **economia** orçamentária de **R\$ 2.939.547,34**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

COMPARATIVO ENTRE ORÇADO E EXECUTADO – R\$ (excluídas as intraorçamentárias)			
Receita Estimada – R\$	20.770.711,48	Despesa Autorizada – R\$	20.705.211,12
Receita Arrecadada – R\$	18.517.009,54	Despesa Realizada – R\$	17.765.663,78
<b>Déficit na Arrecadação – R\$</b>	<b>2.253.701,94</b>	<b>Economia Orçamentária – R\$</b>	<b>2.939.547,34</b>

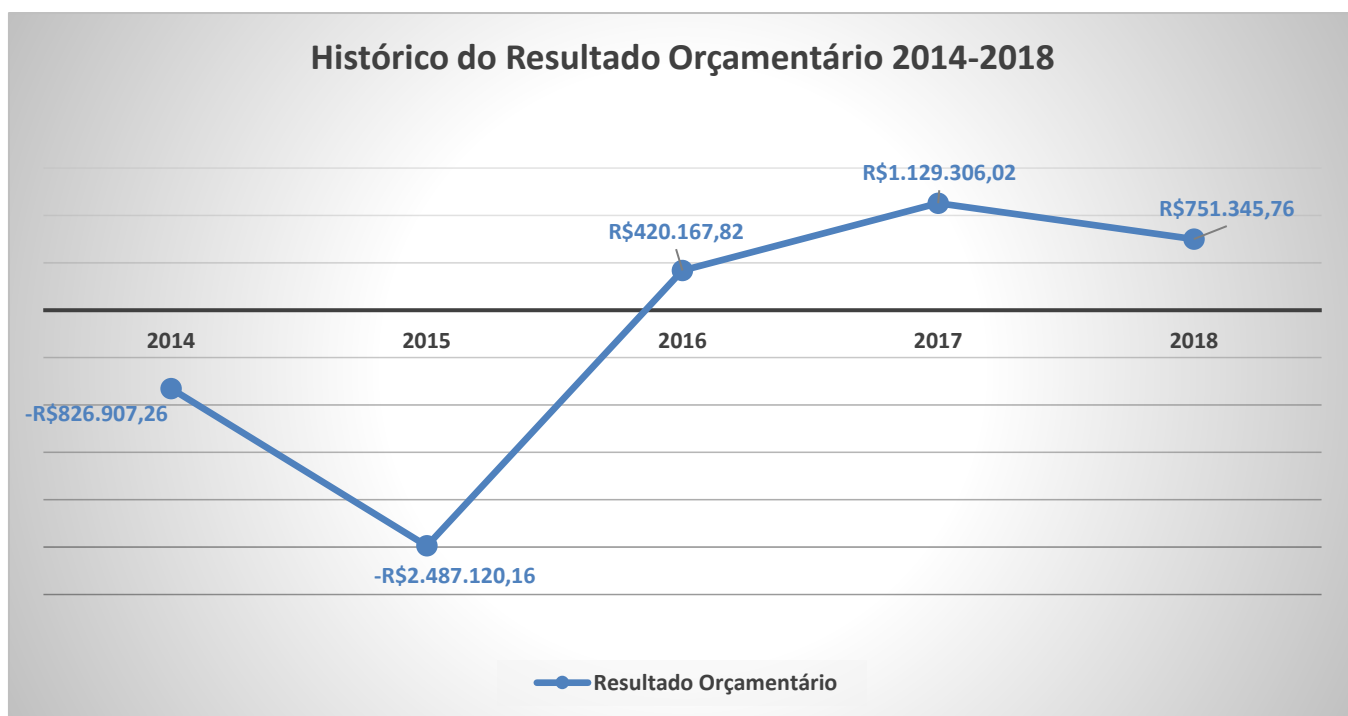
Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 23 e 24) e APLIC (exercício em análise).



82 Ao analisar o histórico da execução orçamentária do Município, no período de 2014 a 2018, verifica-se que houve **superávit no resultado orçamentário**, nos exercícios de 2016 a 2018 e **déficit orçamentário** nos exercícios de 2014 e 2015, conforme apresentado no quadro abaixo:

HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – R\$					
Descrição	2014	2015	2016	2017	2018
Receita Arrecadada Ajustada (R\$)	12.514.764,60	14.153.858,91	16.035.396,97	16.232.209,81	18.517.009,54
Despesas Realizadas Ajustada (R\$)	13.341.671,86	16.640.979,07	15.615.229,15	15.102.903,79	17.765.663,78
Resultado Orçamentário (R\$)	- 826.907,26	- 2.487.120,16	420.167,82	1.129.306,02	751.345,76

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 26) e APLIC (exercício em análise).



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 26) e APLIC (exercício em análise).

### 7.1.3.1 Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO

83 O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, demonstra a ocorrência de superávit orçamentário (resultado maior que 1).

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	18.517.009,54
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	17.765.663,78
<b>QREO</b>	<b>A/B</b>	<b>1,042</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 27) e APLIC (exercício em análise).

84 Comparando a receita orçamentária arrecadada consolidada ajustada, com a



despesa orçamentária empenhada consolidada ajustada, verifica-se no exercício de 2018, um **superávit** orçamentário de execução de **R\$ 751.345,76**.

### 7.1.3.2 Quociente da Execução Orçamentária Corrente – QEOC – Exceto Intra

85 O Quociente da Execução Orçamentária Corrente, é o resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1), ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

A	RECEITA CORRENTE CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	17.757.950,84
B	DESPESA CORRENTE CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	15.974.450,24
<b>QEOC</b>	<b>A/B</b>	<b>1,111</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 25) e APLIC (exercício em análise).

86 Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, havendo **superávit corrente**.

### 7.1.3.3 Quociente da Execução Orçamentária de Capital – QEOC – Exceto Intra

87 Este Quociente da Execução Orçamentária de Capital, é o resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para o pagamento da despesa de capital.

88 Ressalto que se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual à despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foi paga com receitas correntes.

A	RECEITA CAPITAL CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	759.058,70
B	DESPESA CAPITAL CONSOLIDADA AJUSTADA – R\$	1.791.213,54
<b>QEOC</b>	<b>A/B</b>	<b>0,423</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 26) e APLIC (exercício em análise).

89 Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi insuficiente para cobrir as despesas capital, as quais foram financiadas.



## 7.2 Balanço Financeiro

90 É um demonstrativo contábil necessário e obrigatório, que apresenta o saldo financeiro do exercício anterior, somado com as receitas arrecadadas do exercício e subtraído das despesas realizadas.

### 7.2.1 Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS

91 Ao examinar o índice que avalia a capacidade financeira para pagamento dos Restos a Pagar, inscritos no exercício em exame e nos anteriores, a Equipe Técnica constatou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há **R\$ 0,41** de disponibilidade financeira.

92 Dessa forma, observa-se que houve insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar.

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS – R\$	1.515.955,86
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS – R\$	464.567,05
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS – R\$	1.386.899,92
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS – R\$	1.145.778,64
<b>QDF</b>	<b>(A-B)/(C+D)</b>	<b>0,415</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 28) e APLIC (exercício em análise).

93 A Equipe Técnica verificou que não há disponibilidade financeira por fonte no total de R\$ 1.481.289,75 para pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º, da LRF, configurando a irregularidade **DB99**, de natureza **grave**.

### 7.2.2 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

94 O total de restos a pagar inscritos no exercício, R\$ 1.065.037,80, foi de aproximadamente 5% em relação ao total das despesas executadas no exercício, R\$ 17.765.663,78, ou seja, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada inscreveu R\$ 0,05 em Restos a Pagar.

A	Total de Inscrição no Exercício - R\$	1.065.037,80
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO - R\$	17.765.663,78
<b>QIRP</b>	<b>A/B</b>	<b>0,059</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 29) e APLIC (exercício em análise).



### 7.3 Balanço Patrimonial

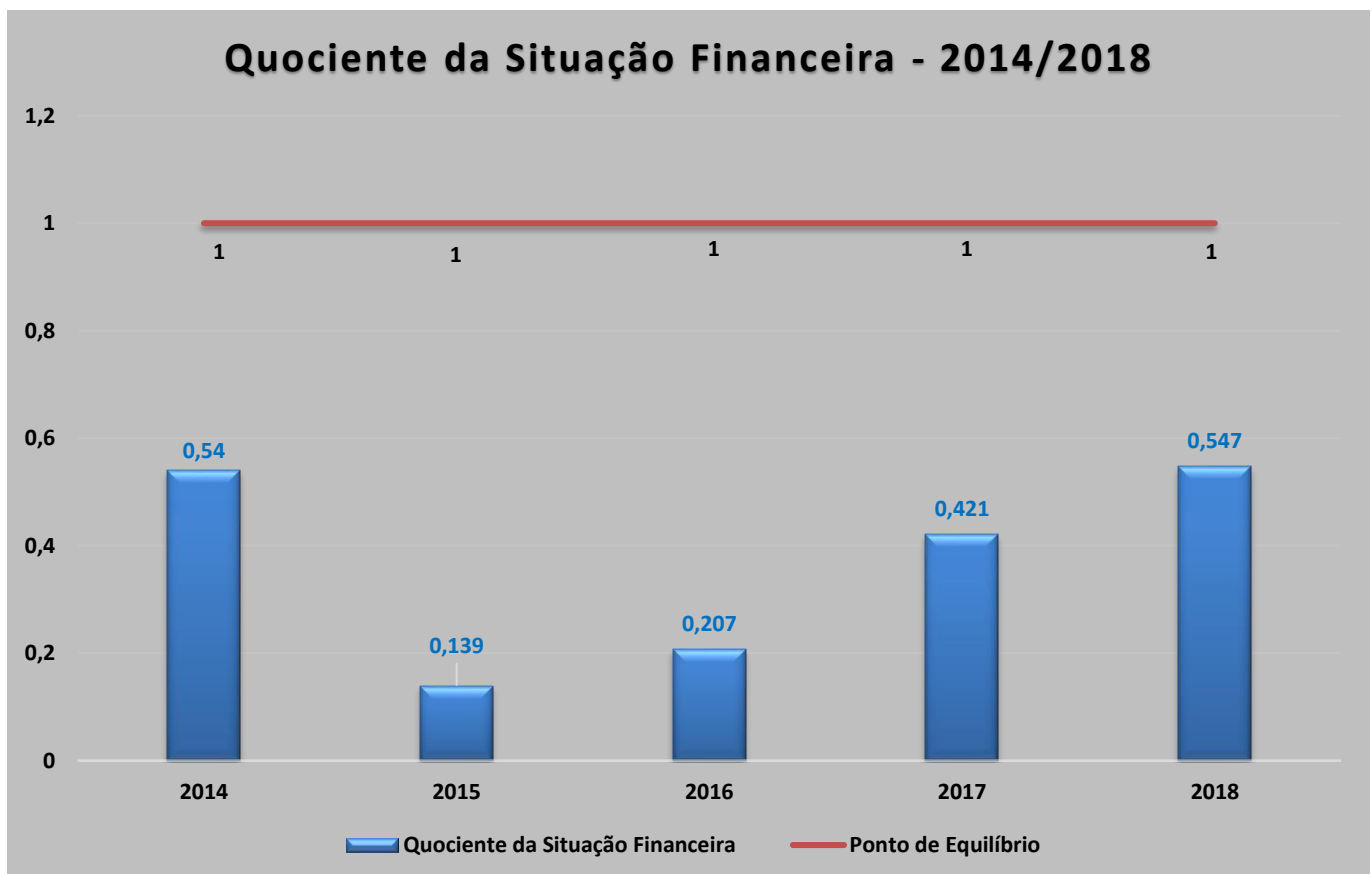
95 O Balanço Patrimonial demonstra a posição patrimonial e financeira do Município em um determinado período, ou seja, determina a relação no curto prazo, entre o montante de recursos disponíveis e o quanto a administração deve pagar. Por curto prazo, entende-se o período menor que um ano calendário.

#### 7.3.1 Situação financeira – Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

96 O resultado do Quociente da Situação Financeira - QSF indica que, no exercício de 2018, ocorreu um **déficit** financeiro de **R\$ 1.357.119,11**, considerando todas as fontes de recursos.

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO – EXCETO RPPS - R\$	1.640.126,50
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO – EXCETO RPPS - R\$	2.997.245,61
<b>QSF</b>	<b>A/B</b>	<b>0,547</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 29) e APLIC (exercício em análise).



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (exercícios anteriores) e Sistema APLIC (exercício em análise).



### 7.3.2 Quociente da Liquidez Corrente – Exceto RPPS

97 O índice de Liquidez Corrente, é resultante da relação entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo. Dessa forma, observa-se que o resultado abaixo, demonstra que os recursos aplicados no Ativo Circulante, foram superiores ao total das obrigações a curto prazo.

A	Valor Total Ativo Circulante – R\$	3.901.819,92
B	Valor Total Passivo Circulante – R\$	1.882.371,87
<b>Quociente da Liquidez</b>	<b>A/B</b>	<b>2,072</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 30) e APLIC (exercício em análise).

## 8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 8.1 Dívida Pública

#### 8.1.1 Quociente do Limite de Endividamento – QLE

A	DCL – R\$	411.265,26
B	RCL – R\$	17.757.950,84
<b>QLE</b>	<b>A/B</b>	<b>0,023</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 31) e APLIC (exercício em análise).

98 De acordo com a Equipe Técnica, a Dívida Consolidada Líquida do município de Novo Santo Antônio representa 2% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite estabelecido no artigo 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001.

#### 8.1.2 Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

A	TOTAL DA DÍVIDA – R\$	0,00
B	RCL – R\$	17.757.950,84
<b>QDPC</b>	<b>A/B</b>	<b>0,000</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 32) e APLIC (exercício em análise).

99 Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício.



### 8.1.3 Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

A	Total Dispêndio da Dívida Pública – R\$	110.535,39
B	RCL – R\$	17.757.950,84
<b>QDDP</b>	<b>A/B</b>	<b>0,006</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 32) e APLIC (exercício em análise).

100 Este resultado indica que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada representou 0,6% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

## 8.2 Educação

### 8.2.1 Ensino

101 De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino está de acordo com o artigo 212, da Constituição Federal, e o FUNDEB está de acordo com o artigo 60, do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT), com a Lei 11.494/2007 e com o Decreto 6.253/2007.

102 No tocante às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Equipe Técnica verificou a aplicação de **R\$ 4.934.191,46**, os quais corresponderam a **34,23%** da receita base de **R\$ 14.411.149,69**, em **conformidade** com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

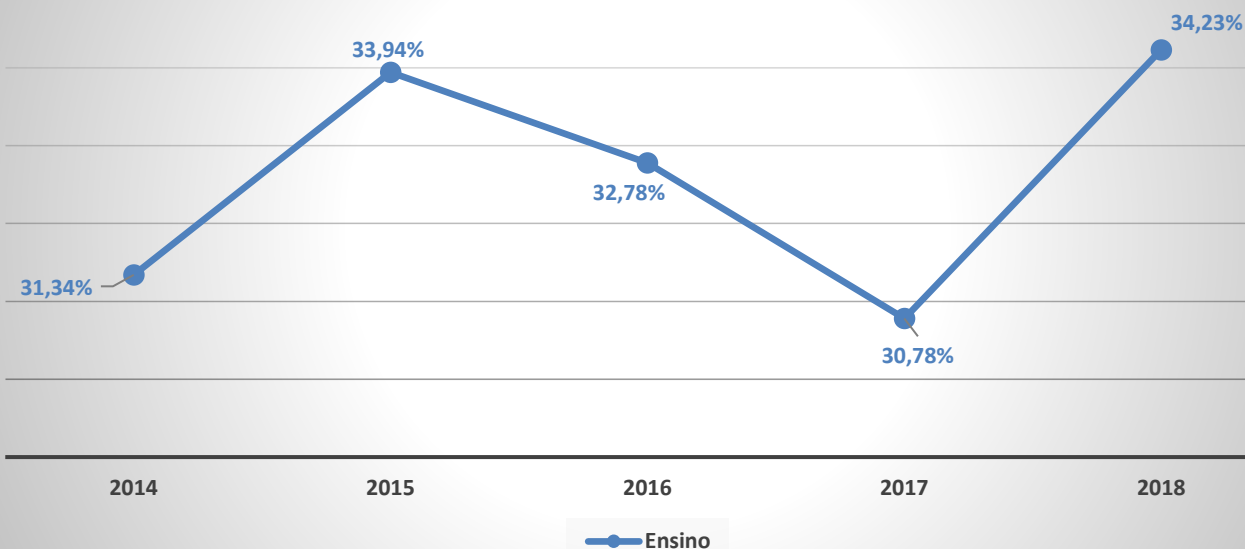
103 Analisando a série histórica da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entre o período de 2014 a 2018, percebe-se que a administração do município de Novo Santo Antônio, vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite Mínimo			25,00%		
Aplicado - %	31,34%	33,94%	32,78%	30,78%	34,23%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 33) e Sistema APLIC



## % APLICADO NA EDUCAÇÃO



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 33) e Sistema APLIC

104 A base de cálculo para obtenção dos percentuais constitucionais destinados à Educação teve a seguinte formação:

RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À EDUCAÇÃO – R\$	
<b>Receita Tributária</b>	<b>241.678,74</b>
IPTU	48.861,75
ITBI	92.009,78
ISSQN	94.099,93
Outros	6.707,28
<b>Transferências Correntes</b>	<b>14.169.470,95</b>
Cota-Parte do ICMS	7.022.752,98
Cota-Parte do IPVA	28.842,55
Cota-Parte do FPM	7.068.430,12
Cota-Parte do ITR	23.973,50
Lei Complementar 87/96	25.471,80
<b>Outras Receitas</b>	<b>0,00</b>
Cota-Parte IPI Exportação	0,00
Cota-Parte IOF s/ ouro	0,00
<b>Base de Cálculo</b>	<b>14.411.149,69</b>
Valor mínimo (25%) - artigo 212, CF	3.602.787,42
<b>TOTAL APLICADO EM 2018 (R\$)</b>	<b>4.934.191,46</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2018 (%)</b>	<b>34,23%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 90 e 91) e Sistema APLIC



## 8.2.2 FUNDEB

### 8.2.3 Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação

105 Quanto à receita do FUNDEB, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 1.660.484,71**, tendo um rendimento quanto à aplicação financeira do recurso de **R\$ 391,13**, sendo destinado o valor de **R\$ 1.517.871,86**, para a remuneração e a valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **91,39%** da receita do fundo, o que demonstra, assim, o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.

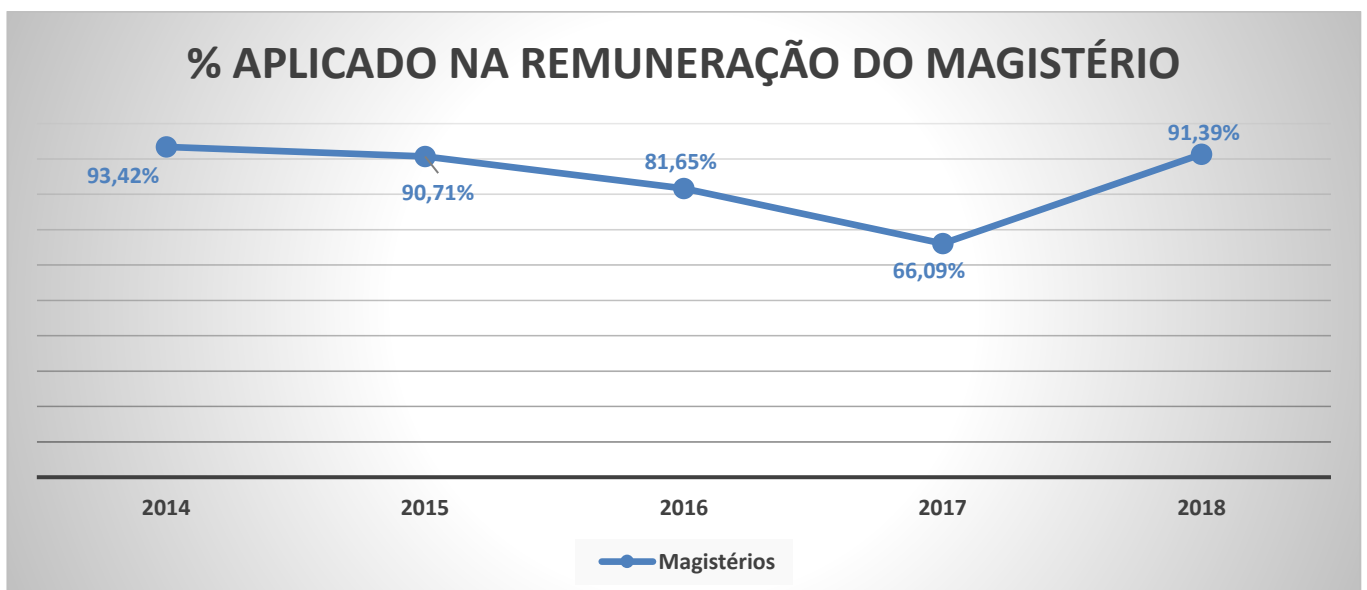
106	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
	Receitas Recebidas do FUNDEB + Rendimento Aplicação dos Recursos do FUNDEB	1.660.875,84
	Valor Total – salário de Professores	1.517.871,86
	<b>Aplicação Mínima de 60% (artigo 22 – Lei 11.494/2007)</b>	<b>91,39%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 92) e Sistema APLIC

106 Ao pesquisar a série histórica da remuneração dos profissionais do Magistério, no mesmo período de 2014 a 2018, é possível concluir que o Município investiu na remuneração dos Educadores, percentual superior ao estabelecido em Lei, conforme demonstra a seguinte:

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
	Limite Mínimo		60,00%		
Aplicado - %	93,42%	90,71%	81,65%	66,09%	91,39%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 34) e Sistema APLIC



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 34) e Sistema APLIC



### 8.3 Saúde

107 Na área da saúde, a Equipe Técnica assinalou a aplicação de **R\$ 3.629.148,14**, em ações e serviços públicos de saúde, o que correspondeu a **25,18%** do total da receita base de **R\$ 14.411.149,69**, e assegurou, assim, o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, na forma prevista no artigo 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar 141/2012.

108 A base de cálculo foi composta da seguinte forma:

RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À SAÚDE – R\$	
<b>Receita Tributária</b>	<b>241.678,74</b>
IPTU	48.861,75
ITBI	92.009,78
ISSQN	94.099,93
Outros	6.707,28
<b>Transferências Correntes</b>	<b>14.169.470,95</b>
Cota-Parte do ICMS	7.022.752,98
Cota-Parte do IPVA	28.842,55
Cota-Parte do FPM	7.068.430,12
Cota-Parte do ITR	23.973,50
Lei Complementar 87/96	25.471,80
<b>Outras Receitas</b>	<b>0,00</b>
Cota-Parte IPI Exportação	0,00
<b>Base de Cálculo</b>	<b>14.411.149,69</b>
Valor mínimo (15%)	2.161.672,45
<b>TOTAL APLICADO EM 2018 (R\$)</b>	<b>3.629.148,14</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2018 (%)</b>	<b>25,18%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, págs. 93 e 94) e Sistema APLIC

109 No período de 2014 a 2018, os gastos com ações e serviços públicos de saúde atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

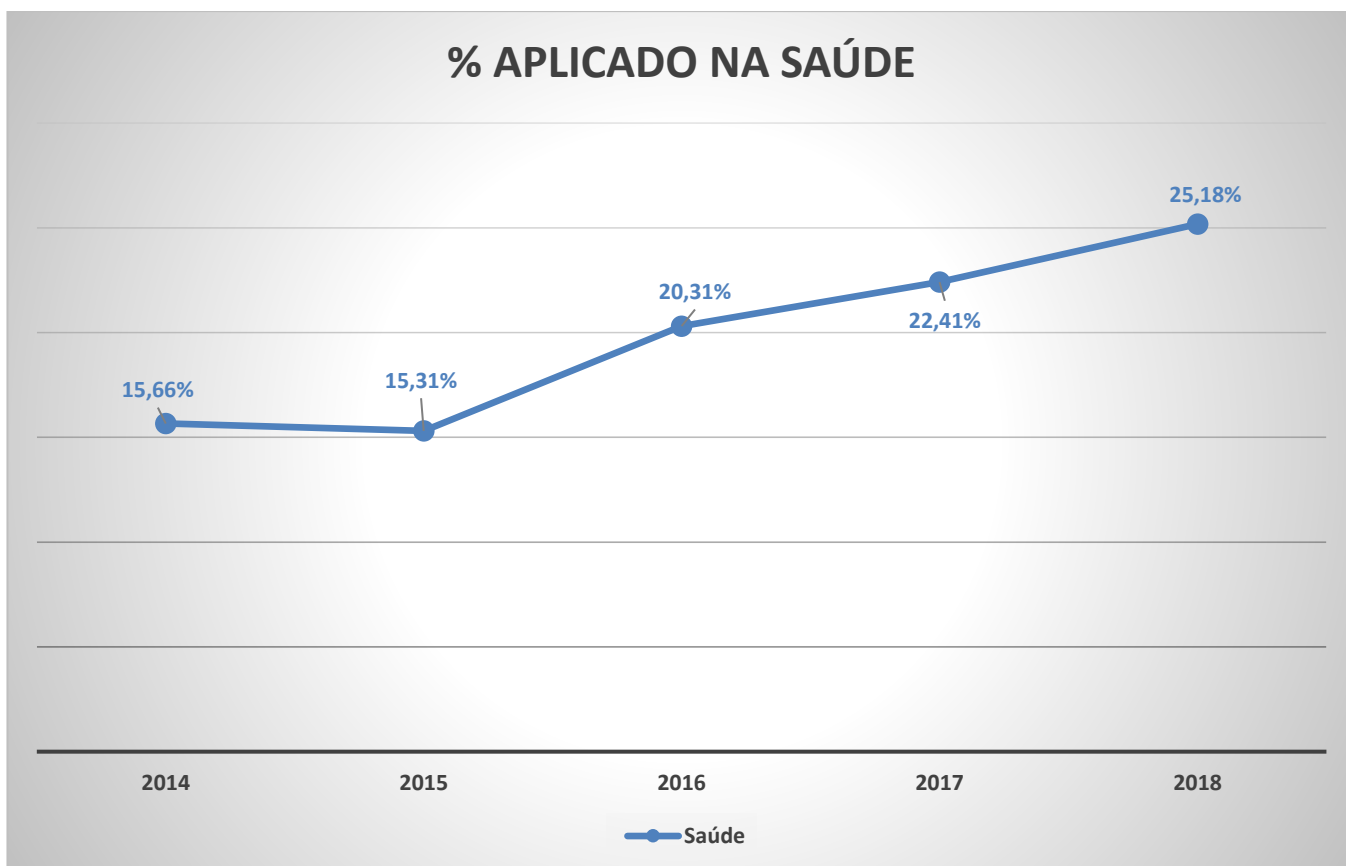


HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Limite Mínimo			15,00%		
Aplicado - %	15,66%	15,31%	20,31%	22,41%	25,18%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 35) e Sistema APLIC

% APLICADO NA SAÚDE



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 35) e Sistema APLIC

#### 8.4 Gasto com Pessoal

110 A Equipe Técnica, em seu Relatório Preliminar, aplicou o novo entendimento constante na Resolução Consulta 19/2018, para o cálculo de gasto com pessoal do Município, incluindo os valores pertinentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e foi constatado que o gasto com pessoal do Município ficou em **R\$ 9.500.890,78**, correspondendo a **53,50%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

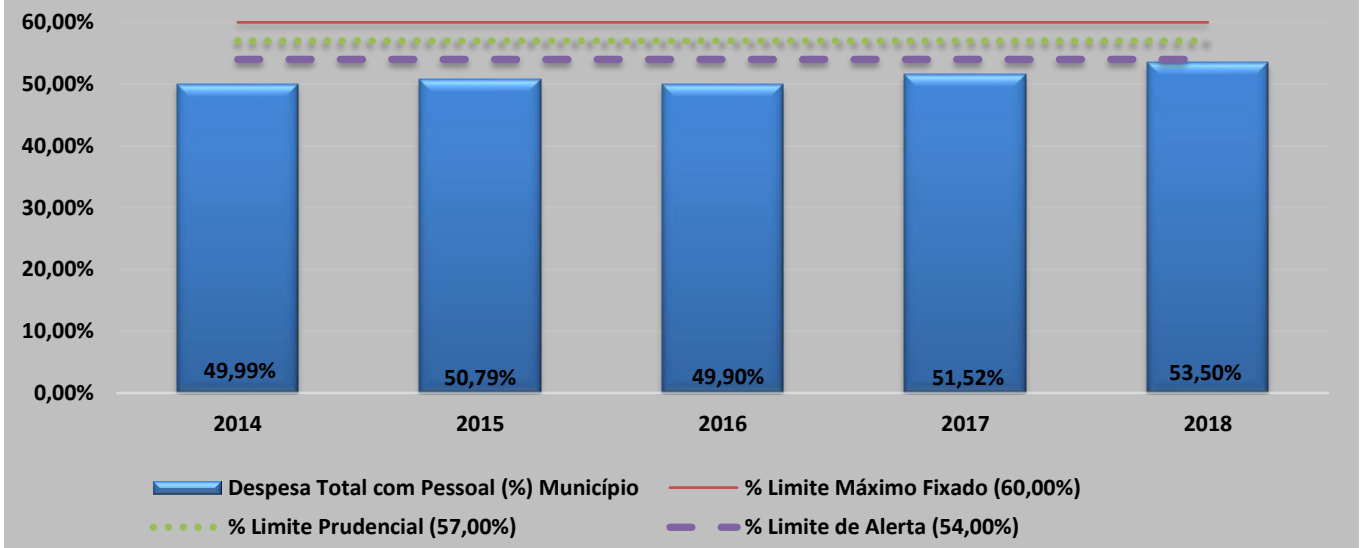


LIMITES COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Valor máximo fixado	60,00%				
Aplicado - %	49,99%	50,79%	49,90%	51,52%	53,50%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 37) e Sistema APLIC

% Aplicado em Despesa Total com Pessoal do Município



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 37) e Sistema APLIC

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.757.950,84	-
LIMITE LEGAL – 60% da RCL	10.654.770,50	60,00%
<b>TOTAL DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>9.500.890,78</b>	<b>53,50%</b>
Executivo (Limite máximo: 54%)	8.945.888,83	50,37%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	555.001,95	3,12%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 97) e Sistema APLIC

8.4.1 Gasto com Pessoal do Poder Executivo

111 Conforme o Relatório Preliminar de Auditoria, o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal perfaz o montante de **R\$ 8.945.888,83**, o que correspondeu a **50,37% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, III, "b",



da Lei de Responsabilidade Fiscal.

112 Entretanto, o Município ultrapassou o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

113 A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2014 a 2018, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL PODER EXECUTIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Valor máximo fixado			54,00%		
Aplicado - %	46,22%	47,41%	46,66%	47,63%	50,37%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 37) e Sistema APLIC



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 37) e Sistema APLIC

#### 8.4.2 Gasto com Pessoal do Poder Legislativo

114 Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram a quantia de **R\$ 555.001,95**, o que correspondeu a **3,12% da RCL**, estando, portanto, assegurado o cumprimento do limite máximo de 6%, previsto no artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



### 8.4.3 Repasse ao Poder Legislativo

115 No que tange ao montante relativo aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2018, a quantia efetivamente repassada à Câmara Municipal foi de **R\$ 933.841,87**, em cumprimento ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO – artigo 29-A, da CF				
Receita Base (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	Limite Máximo	Situação
14.542.234,41	933.841,87	6,42%	7,00%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 103) e Sistema APLIC

116 Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos pela Constituição Federal e ocorreram até o dia 20 de cada mês. Abaixo consta a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Percentual máximo fixado			7,00%		
Aplicado - %	6,99%	6,81%	6,99%	6,79%	6,42%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190659/2019, pág. 39) e Sistema APLIC

### 8.5 Sistema de Observância dos Principais Limites

117 A tabela a seguir sintetiza os percentuais alcançados:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Artigo 212, Constituição Federal	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	34,23%
Remuneração do Magistério	Artigo 22, Lei 11.494/2007	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.	91,39%
Ações e Serviços de Saúde	Artigo 77, III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, todos da Constituição Federal.	25,18%
Despesa Total com Pessoal do Município	Artigo 20, III, b, LRF	Máximo de 60% sobre RCL.	53,50%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Artigo 19, III, LRF	Máximo de 54% sobre RCL.	50,37%
Repasse ao Poder Legislativo	Artigo 29-A, IV, Constituição Federal	Máximo de 7% sobre a Receita Base.	6,42%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar e Sistema APLIC.



## 9. TRANSPARÊNCIA

### 9.1 Audiências Públicas

118 A Equipe Técnica informou que o cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em descumprimento ao artigo 9º, § 4º, da LRF.

119 Ressalta-se que esta irregularidade está sendo tratada no processo de Representação de Natureza Interna 12.188-6/2019, sob a relatoria do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha.

### 9.2 Resultado Primário

120 A SECEX mencionou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018, foi de R\$ 110.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 109.739,85, sendo que este valor está abaixo da meta estipulada na LDO.

121 Dessa forma, verifica-se que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, exercício de 2018.

### 9.3 Prestação de Contas Anuais de Governo

122 O Chefe do Poder Executivo **não encaminhou** ao Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, estando em **desconformidade** com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE-MT, configurou a irregularidade **MB02** de natureza **grave**.

123 A Equipe de Auditoria constatou que o envio da prestação de Contas de Governo, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, foi transmitida a este Tribunal em 9/5/2019, estando, portanto, fora do prazo regulamentar, que determinava o envio até o dia 16/4/2019.

## 10. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX

124 Como destacado anteriormente, foram imputadas ao Senhor Adão Soares Nogueira, Ordenador de Despesa, **7 irregularidades**, todas de natureza **grave**, classificadas como **DB08 (com três subitens), DB99, FB02, FB03 (com dois subitens), FB06, FB13 e MB02**.

125 Assim, após as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades



apontadas pela SECEX de Receita e Governo, bem como a defesa apresentada pelo Gestor, as respectivas análises técnicas, a manifestação final, e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

## 10.1 Análise da Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

**1.2)** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**1.3)** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

### 10.1.1 Justificativa da Defesa

126 O Gestor, em sua defesa, encaminhou documentos<sup>7</sup> para comprovar que, no dia 25/8/2017, às 15h00, na Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão do PPA (para o quadriênio de 2018 a 2021), da LDO (exercício 2018) e da LOA.

### 10.1.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

127 Em análise da documentação apresentada, a Equipe Técnica sanou a irregularidade, porquanto verificou que as Audiências Públicas foram realizadas em 29/6/2017, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e a LOA.

### 10.1.3 Alegações Finais do Defendente

128 O Defendente não apresentou manifestação acerca dessa irregularidade em suas Alegações Finais.

<sup>7</sup> Ata das Audiências Públicas, Doc. Digital 206777/2019, às págs. 5 e 34; Lista de Presença das Audiências Públicas, às págs. 6 e 35.



#### 10.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

129 O Ministério Público de Contas discordou da Equipe Técnica, por entender que a comprovação da realização das audiências públicas, por si só, não se mostrou suficiente para afastar o apontamento e que tais audiências somente seriam efetivas quando assegurada a participação dos cidadãos, concretizada por meio da publicação do convite pelos meios oficiais de comunicação do município, a fim de garantir o conhecimento prévio de toda a população da data do evento, em atenção ao princípio da transparência na gestão fiscal.

130 Dessa forma, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela **manutenção da irregularidade DB08**, diante da inobservância dos artigos 9º, § 4º, 48, 52 e 55, parágrafo 2º, da LRF, por entender que a realização de audiências públicas somente encontra respaldo legal quando realizadas e/ou publicadas com antecedência, atendendo ao princípio constitucional da publicidade e da transparência.

#### 10.2 Análise da Irregularidade DB99 Gestão Fiscal

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1) Insuficiência de R\$1.481.289,75 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

##### 10.2.1 Justificativa da Defesa

131 De início, com o intuito de aplicação de atenuante, a defesa citou o item 12, “a”, da Resolução Normativa 43/2013, para os casos de existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasses de transferências constitucionais, legais e voluntárias, em que tenha ocorrido o empenho de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

132 Nesse sentido, o Gestor esclareceu que houve despesas empenhadas de convênios que não tiveram os recursos devidamente repassados no exercício de 2018, no valor de R\$ 999.594,46, conforme quadro a seguir:



<i>Empenhos</i>	<i>Valores</i>	<i>Convênios</i>
<i>3628/2014</i>	<i>R\$ 208.192,89</i>	<i>Convênio nº 864115/2018</i>
<i>4147/2014</i>	<i>R\$ 325.735,52</i>	<i>Convênio nº 003/2014</i>
<i>3521/2018</i>	<i>R\$ 142.000,00</i>	<i>Contrato de Repasse nº 845640/2017/MCidades/Caixa</i>
<i>4135/2018</i>	<i>R\$ 323.666,05</i>	<i>Convênio nº 044/2018</i>
<i>Total</i>	<i>R\$ 999.594,46</i>	

133 Também afirmou que, por falha do contador, não foram cancelados: a) o valor prescrito de R\$ 286.745,08 de restos a pagar processados de 2012; b) R\$ 1.695,82 de 2009; c) R\$ 3.890,38 de 2010; d) R\$ 16.095,96 de 2011; e) R\$ 16.260,59 de 2014; f) R\$ 36.861,85 de 2015 e g) R\$ 20.100,40 de 2016.

134 Quanto aos restos a pagar não processados de 2018, a defesa informou que não causaram desequilíbrio financeiro, por não terem sido executados em 2018, o que, segundo o Gestor, não poderia ser considerado como obrigação da prefeitura antes de sua liquidação.

135 Por outro lado, alegou a possibilidade de empenhos em duplicidade ou valores a maior que a despesa realizada em relação às despesas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, assim como possíveis duplicidades nos restos a pagar com a Energisa Mato Grosso-S/A, justificando que as despesas com energia estão quitadas, indicadas, respectivamente, nos quadros<sup>8</sup> seguintes trazidos em sua defesa:

Empenhos	Consórcio
62/ 2012	13.999,00
12/ 2015	3.386,34
679/ 2016	3.386,34
4192/ 2016	12.000,00
Total	32.771,68

Empenhos	Energisa
2/2015	4.106,77
3545/2015	5.153,48
3866/2015	5.002,96
927/2016	35.603,84
928/2016	2.168,75
930/2016	20.321,49
932/2016	8.653,08
933/2016	4.807,99
934/2016	4.559,58
1219/2016	25.439,42
1653/2016	1.611,67
Total	117.429,03

<sup>8</sup> Doc. Digital 206777/2019, às págs. 10 e 11.



136 Nessa medida, argumentou que o déficit de R\$ 1.481.289,75 não seria real, pela existência de restos a pagar de exercícios anteriores à atual gestão e que não foram cancelados por falha da contabilidade do Órgão, resultando no total de despesas de R\$ 1.414.017,22, de acordo com o cálculo<sup>9</sup>:

(+) Empenhos 3628/2017, 4147/2014, 3521/2018 e 4135/2018 Resolução 43/2013	R\$ 999.594,46
(+) Restos a Pagar Processados 2012 Prescritos	R\$ 286.745,08
(+) Restos a Pagar Não Processados	R\$ 94.905,00
(+) Consorcio Intermunicipal de Saúde	R\$ 32.771,68
(+) Energisa	R\$ 117.429,03
<b>Total de despesas</b>	
	<b>1.414.017,22</b>

137 Dessa forma, a defesa concluiu que demonstrou que não houve irresponsabilidade na gestão ou desequilíbrio das contas públicas, visto tratar-se de restos a pagar não processados de gestão anterior e que os restos a pagar de 2018 seriam decorrentes de convênios, cujos recursos não entraram nos cofres da prefeitura pelo atraso de repasses dos governos federal e estadual.

138 Por fim, informou que já estaria providenciando um decreto com o cancelamento dos restos a pagar não processados e prescritos.

### 10.2.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

139 A princípio, sobre a alegação da aplicação da atenuante, indicada no item 12, “a”, da Resolução Normativa 43/2013 do TCE-MT, a Equipe Técnica esclareceu que, juridicamente, “atenuar” significa tornar a irregularidade menos grave, não significando saná-la.

140 Em análise às razões da defesa, a SECEX não acatou as justificativas apresentadas, uma vez que, em consulta ao Sistema APLIC<sup>10</sup>, constatou divergências nas informações dos empenhos 3628 e 4147/2014, assim como nos 3521 e 4135/2018, nos seguintes termos:

a) Empenho 3628/2014: a defesa informou o valor de 208.192,89, convênio 864115/2014 como fonte de recurso; a SECEX constatou o valor de R\$ 1.770,00, na dotação

<sup>9</sup> Doc. Digital 206777/2019, à pág.12.

<sup>10</sup> FONTE: Aplic> Informes Mensais>Despesas>Empenhos>Consulta de Empenos>Nº do Empenho> Detalhe do Empenho, Doc. Digital 238645/2019, às págs. 6 e 7.



3.3.90.36, em favor do Senhor Pedro Sérgio Pimentel, destinado a ajuda de custo, na fonte de recurso 00-Recursos Ordinários;

b) Empenho 4147/2014: a defesa informou o valor de R\$ 325.735,52, convênio 3/2014 como fonte de recurso; a SECEX constatou o valor de R\$ 631.000,94 (sendo pagos R\$ 50.055,18) na fonte recurso 00 – recursos ordinários;

c) Empenho 3521/2018: a defesa informou o valor de R\$ 142.000,00, “Contrato de Repasse 845640/2017/MCidades/Caixa” como fonte de recursos; a SECEX constatou o convênio SUDECO 864115/2018 como fonte de recurso, e

d) Empenho 4135/2018: a defesa informou o valor de R\$ 323.666,05, convênio 44/2018, como fonte de recurso; a SECEX constatou que, no Sistema APLIC, não consta a fonte deste recurso, apenas que se trata de transferências de convênio.

141 Quanto à justificativa do defendente de que parte do déficit seria de exercícios anteriores que não foram cancelados por falhas na contabilização, a SECEX asseverou que se houve falha na gestão anterior, a falha persistiu na gestão de 2018, uma vez que os citados restos a pagar continuam em vigor, pois não foram cancelados.

142 Sobre isso, a Auditoria pontuou que é competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, que não pode ser delegada, a determinação de cancelamento de restos a pagar, de acordo com o artigo 42 da Lei 4.320/1964, e não do Contador, cabendo a este último, apenas promover os registros contábeis e os impactos orçamentários, financeiros e patrimoniais na administração pública dos cancelamentos desses restos a pagar, ou seja, o Contador apenas materializa ou verifica a conformidade dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema de Contabilidade.

143 Nessa linha, a Equipe Técnica explicou que a disponibilidade apresenta os seguintes itens na sua respectiva apuração, conforme o Manual de Demonstrativo Fiscal da STN<sup>11</sup>:

"DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a) - Identifica o valor bruto das disponibilidades financeiras relativas à respectiva vinculação.  
A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:  
1.Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;  
2.Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

<sup>11</sup> Manual de Demonstrativo Fiscal editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (2017, 10 ed. p. 641)



3. Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

144 Por fim, ressaltou que os valores restituíveis, tais como depósitos, cauções e consignações, não devem ser registrados na disponibilidade de caixa do Ente, pois são valores de terceiros. Entretanto, caso esses recursos sejam considerados na disponibilidade de caixa, os passivos relacionados a esses valores restituíveis devem ser informados na coluna “Demais Obrigações Financeiras”.

145 Assim, tendo em vista que as informações referentes aos restos a pagar e à insuficiência de recursos financeiros para cobri-los, citados no Relatório Técnico Preliminar, foram informados pelo próprio Gestor (via Sistema APLIC), além de que a defesa não apresentou qualquer fato novo modificativo da situação encontrada, a SECEX manteve a irregularidade **DB99**.

### 10.2.3 Alegações Finais do Defendente

146 A defesa reforçou as alegações de ausência de repasses de recursos de convênios e da responsabilidade do setor de contabilidade do Órgão, que falhou por existirem vícios no controle de restos a pagar desde exercícios anteriores e não informou quais as providências que deveriam ter sido tomadas pela gestão municipal atual.

147 Alegou que ocorreu um erro de digitação, corrigindo para Empenho 3528/2014, enviado ao Sistema APLIC, no valor de 208.192,86.

148 Solicitou, por fim, que a irregularidade fosse sanada pelas razões apresentadas.

### 10.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

149 O Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe de Auditoria, **manteve o apontamento DB99**, mencionou que as justificativas defensivas apresentadas não foram suficientes para afastar a insuficiência para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.481.289,75.

150 Nessa medida, afirmou que, apesar de ter analisado a alegação da defesa de que ocorreram as citadas duplicidades de empenhos e o não cancelamento de restos a pagar não processados ou prescritos, caberia à gestão municipal a responsabilidade de providenciar as



medidas para retificar os registros contábeis, uma vez que reconheceu que havia falhas na contabilidade.

151 Por outro lado, mesmo considerando os problemas de falta de repasses de convênios ao Município, em 2018, o *Parquet* de Contas entendeu que a ocorrência de atrasos do Estado e União, infelizmente, seria situação comum e enfrentada por todos os demais entes da federação, refletindo, de fato, a real situação financeira do Município.

152 Por isso, o Ministério Público de Contas concluiu que o Gestor, diante do não recebimento de recursos por outros Entes, deveria ter adotado as medidas necessárias de ajuste de despesas, seja pela alocação de recursos de fontes não vinculadas ou pela anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.

153 Assim, além da manutenção da presente irregularidade, o Parecer Ministerial opinou pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que observe a disponibilidade financeira do Órgão, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.

### 10.3 Análise da Irregularidade MB02 Prestação de Contas

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**3.1)** Houve créditos adicionais suplementares abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 10.3.1 Justificativa da Defesa

154 O Gestor reconheceu que houve a abertura de créditos adicionais em valores acima do autorizado. Contudo, aduziu não ter agido de má-fé, pois ocorreu um erro contábil.

155 Também revelou que as Leis 402 e 406/2018 não foram consideradas pela Auditoria, mas que juntas autorizaram o montante de R\$ 2.267.640,00, por suplementação, no percentual de 6% em cada uma delas.

156 Dessa forma, o defendente aduziu que as leis autorizativas de abertura de créditos adicionais (considerando a Lei 403/2018), no exercício de 2018, permitiram o valor máximo de



R\$ 7.180.860,00, porém utilizou o valor de R\$ 6.339.326,59.

157 Nessa medida, a defesa justificou a ocorrência de erro formal na edição do Decreto 35/2018, editado no valor de R\$ 735.322,53, e que somado ao Decreto 29/2018 de R\$ 402.650,00, foi ultrapassado o total autorizado de R\$ 1.133.820,00 pela Lei 403/2018. Por isso, reconheceu que, na prática, utilizou o valor de R\$ 1.132.972,53 dos Decretos 29 e 35/2018 para abertura de créditos adicionais por suplementação.

158 Por outro lado, aduziu que a abertura de crédito no valor de R\$ 1.238.377,97, apontada pela SECEX, tratou-se de abertura de crédito por superávit de exercício anterior, devidamente autorizada pela Lei 383/2018.

### 10.3.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

159 De início, a Equipe Técnica detectou que a afirmação da defesa de que “a Lei 403/2018 autorizou abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.133.820,00, contudo por um erro na edição do texto do Decreto 35/2018, foi editado com o valor de R\$ 735.322,53, que somado ao Decreto 29/2018, de R\$ 402.650,00, ultrapassa o valor autorizado pela lei 403/2018” não representou a realidade do ato praticado pela gestão municipal, materializada no Decreto 35/2018<sup>12</sup>, cujo crédito aberto foi, de fato, de R\$ 735.322,53. Nessa linha, a SECEX afirmou que todas as anulações e suplementações<sup>13</sup> advindas do Decreto 35/2018 estão demonstradas no Sistema APLIC, e decorreram de dados e informações encaminhadas pelo Gestor ao TCE-MT.

160 Também esclareceu que, embora as Leis 402, 403 e 406/2018 tenham autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares, em cada uma delas, até o limite de 6% da despesa fixada na LOA (que seriam acrescidos ao limite autorizado na LOA), não significou que os valores autorizados nas referidas leis iriam se somar ao valor contido na Lei 383/2018 (LOA), a partir da vigência desta última, ou seja, desde 1º/1/2018.

161 Nessa linha, a Equipe Técnica explicou que cada uma dessas leis tem sua vigência própria, contida em seu texto, contada a partir da assinatura e publicação em órgão oficial, conforme o artigo 1º do Decreto-Lei 4.657/1942 c/c artigo 84, IV, da CF/1988. Portanto, os créditos adicionais autorizados por essas leis e abertos por decretos do Poder Executivo

<sup>12</sup> Doc. Digital 238645/2019, à pág.17, Apêndice A.

<sup>13</sup> FONTE: Aplic> Peças de Planejamento> Créditos Adicionais> Créditos Adicionais (detalhamento)> Conta Contábil 52219040000 - Anulação> Conta Contábil 52212010000 – Suplementação.



municipal só teriam validade a partir de suas vigências.

162 Assim, pela leitura da Lei 383/2018 (LOA), a SECEX afirmou que foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada (artigo 1º). Por isso, toda lei que aumentar o percentual de créditos autorizados na LOA, somente terá validade a partir de sua própria vigência e não da LOA.

163 Por fim, a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade **FB02**, uma vez que ficou evidente a inobservância das vigências determinadas nas Leis 402 e 403/2018, além do fato da abertura de créditos, realizada acima do valor autorizado, ter sido reconhecida pelo Gestor.

### 10.3.3 Alegações Finais do Defendente

164 A defesa aduziu que, ainda que os saldos dos Decretos 29 e 35/2018 tenham superado o valor permitido pela Lei 403/2018, os empenhos decorrentes foram inferiores ao previsto nos decretos. Por isso, reclamou a aplicação do princípio da verdade real sobre os créditos abertos e utilizados pelo Município, uma vez que somente utilizou o valor que se encontra dentro do limite de valor autorizado.

165 Por outro lado, afirmou que o artigo 5º de ambas as Leis 402 e 403/2018 retroagiram seus efeitos às datas de 1º/10/2018 e 1º/11/2018, respectivamente.

### 10.3.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

166 Em análise de defesa, o Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da SECEX e opinou pela **manutenção da irregularidade FB02**, por entender que a eficácia das leis específicas para abertura de créditos suplementares, acima do permitido na LOA, inicia-se a partir da publicação de cada lei específica nos meios oficiais e não da vigência da LOA (1º/1/2018), em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos do artigo 37, *caput*, da CF/1988 e artigo 2º da Lei 9.784/1999.

167 Dessa forma, o Parecer Ministerial destacou que os decretos executivos para abertura dos créditos suplementares além dos 20% permitido da LOA, apresentados pela defesa, foram expedidos sem autorização legislativa, em desconformidade com o artigo 167, V, da CF/1988, cujas informações estão resumidas no quadro abaixo, extraído do Parecer



Ministerial, página 10:

Lei	Publicação	Data da Retroação	Decreto	Data
Lei 402/2018 (Fl.153)	30/10/18	1/10/2018	25/2018	1/10/2018
Lei 403/2018 (Fl. 156)	3/12/2018	1/11/2018	29/2018	14/11/2018
			35/2018	3/12/2018
Lei 406/2018 (Fl.159)	20/12/2018	1/12/2018	36/2018	14/12/2018

168 O *Parquet* de Contas ressaltou que, ainda que as citadas leis tivessem as suas vigências retroagidas às datas dos respectivos decretos, não afastaria a violação ao princípio da legalidade, uma vez que não existia autorização legislativa que amparasse a abertura de créditos suplementares.

169 Por certo, o Ministério Público enfatizou que a existência prévia de autorização legislativa a permitir a abertura de créditos adicionais, por decretos executivos, não pode ser considerada mera formalidade, mas essencial ao controle parlamentar do planejamento e da condução da atividade financeira da administração municipal.

170 Pelo exposto, além da manutenção da citada irregularidade, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de recomendação ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir crédito adicional sem autorização legislativa, em atenção aos ditames do artigo 167, V, da CF/1988.

#### 10.4 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento/Orçamento

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 220.000,00 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no total de R\$ 1.015.264,46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

##### 10.4.1 Justificativa da Defesa

171 Sobre o subitem 4.1, o defendente afirmou que, inicialmente, não havia previsão



na LOA de 2018 de entrada de receita de capital referente a convênio com a União para Programas de Saúde para a abertura dos citados créditos suplementares por excesso de arrecadação. Contudo, devido ao recebimento desses recursos<sup>14</sup> na conta bancária da Prefeitura de Novo Santo Antônio, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 340.000,00, foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para abrir crédito suplementar por excesso de arrecadação.

172 Dessa forma, a defesa juntou extrato bancário<sup>15</sup> comprovando a existência de recursos, confirmando que foram abertos os créditos adicionais por autorização da Lei Municipal 400/2018.

173 Em relação ao achado do subitem **4.2**, a defesa afirmou que, por conta da existência de resultado superavitário do exercício de 2017<sup>16</sup>, no valor de R\$ 1.129.306,02, foi autorizada pela Lei Municipal 383/2018, a abertura de créditos por superávit financeiro, porém no valor de R\$ 1.015.264,46, comprovando, segundo o defendente, que não se poderia falar em abertura de crédito com fonte de financiamento inexistente.

#### 10.4.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

174 Em sua análise, sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a provisão de recursos no valor de R\$ 220.000,00 (subitem **4.1**), a Equipe Técnica afirmou que a regra básica para a abertura de créditos adicionais obriga a existência de recursos disponíveis, de acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/1964.

175 Dessa forma, analisou a Lei Municipal 400/2018, indicada pelo Gestor, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 445.000,00, cujo artigo 2º desdobrou a autorização em 3 créditos, todos tendo como Fonte/Destinação de Recursos, a fonte 14:

1º) no valor de **R\$ 120.000,00**, autorizado para a Função 10 – Saúde, Subfunção 301 – Atenção Básica, Projeto/Atividade 1028, **Fonte/Destinação de Recursos 14** – Recursos do Sistema Único de Saúde – União;

<sup>14</sup> A defesa alegou *in verbis*: "... em junho de 2018 fomos contemplados com algumas emendas Parlamentares que não estavam previstas na LOA/2018, referente as propostas nº13847151000118007 e 13847151000118006 que gerou junto ao Fundo Nacional de Saúde o Processo nº 25000.110233/2018-88".

<sup>15</sup> Demonstrativo detalhado de transferência do Fundo Nacional de Saúde, Extrato Bancário da Conta 25.232-8 Banco do Brasil, Doc. Digital 238645/2019, às págs. 162 e 163.

<sup>16</sup> Parecer 14/2018 TP, emitido sobre as contas anuais de governo de Novo Santo Antônio, exercício de 2017, o defendente alega que comparando as receitas arrecadadas em 2017 no total de R\$ 16.232.209,81 com a previsão da receita ajustada no valor de R\$ 15.102.903,79, verificou-se que houve num superávit financeiro de R\$ 1.129.306,02 em 2017.



2º) no valor de **R\$ 270.000,00**, autorizado para a Função 10 – Saúde, Subfunção 301 – Atenção Básica, Projeto/Atividade 1030, **Fonte/Destinação de Recursos 14** – Recursos do Sistema Único de Saúde – União, e

3º) no valor de **R\$ 55.000,00**, autorizado para a Função 10 – Saúde, Subfunção 301 – Atenção Básica, Projeto/Atividade 1031, **Fonte/Destinação de Recursos 14** – Transferência Recursos do Sistema Único de Saúde – União.

176 Nesse sentido, a SECEX detectou que foram abertos 2 créditos adicionais suplementares por meio do: a) Decreto 24/2018, no valor de R\$ 120.000,00, com fonte de recursos da Fonte 14 – Recursos do Sistema Único de Saúde – União e não de recursos de convênio, como alegado pela defesa; e b) Decreto 27/2018, que teve como fonte de recursos R\$ 100.000,00 da Fonte 14 (Transferência Recursos do Sistema Único de Saúde – União) e R\$ 20.000,00 da Fonte 02 (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde), e não de convênio, como alegado pela defesa.

177 Por outro lado, a Equipe de Auditoria não acatou a justificativa da defesa de que o excesso de arrecadação decorreu da arrecadação de recursos (não previstos na LOA) provenientes de Transferências do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 340.000,00, recebidos na Conta 25.323-8 do Banco do Brasil<sup>17</sup>, pois constatou que a referida conta não se trata de conta de convênio e sim de conta do FMS (Fundo Municipal de Saúde) referente a recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). A SECEX também consignou que não foi comprovado que os recursos depositados nessa conta, nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 190.000,00 (em 28/6/2018), originaram-se de convênios, como afirmou a defesa.

178 Ademais, em consulta ao *site*<sup>18</sup> do Banco do Brasil, no período de 1º/6/2018 a 30/6/2018, a Equipe Técnica não detectou qualquer transferência efetuada pelo Fundo Nacional de Saúde<sup>19</sup> ao município de Novo Santo Antônio.

179 Assim, a SECEX concluiu que os créditos adicionais suplementares abertos pelo Decreto 24/2018 (no valor de R\$ 120.000,00) e pelo Decreto 27/2018 (no valor de R\$ 100.000,00), tiveram como fonte de financiamento o excesso de arrecadação na Fonte 14 (Recursos do Sistema Único de Saúde – União) e não de recursos advindos de transferências de convênios. Apurou, ainda, o déficit de R\$ 750.194,31 na Fonte 14.

180 Portanto, a Auditoria **manteve a irregularidade FB03, subitem 4.1.**

<sup>17</sup> Conforme extrato juntado à defesa, Doc. Digital 206777/2019, às págs. 163 e 164.

<sup>18</sup> www. bb.com.br, no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação, referente a recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde.

<sup>19</sup> Apêndice F, do Relatório Técnico de Defesa, Doc. Digital 238645/2019, à pág.39.



181 Em relação ao subitem **4.2**, a SECEX pontuou que a irregularidade se referiu à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas Fontes 00, 01, 02, 14, 18, 19 e 30, e não pela inexistência de autorização legal para a abertura de créditos adicionais por superávit, contrariando a alegação do defendente.

182 Sobre o superávit financeiro de R\$ 1.129.306,02<sup>20</sup>, apontado pelo Gestor como sendo do exercício de 2017, a SECEX esclareceu que este valor não se tratou de superávit financeiro, mas de excesso de arrecadação pela comparação entre as receitas arrecadadas (R\$ 16.232.209,81) e a previsão de receita ajustada (R\$ 15.102.903,79), ou seja, houve arrecadação a maior do que foi previsto.

183 Sobre o tema, a Equipe Técnica lecionou que a apuração do superávit seria realizada pelo confronto entre os totais do ativo e do passivo financeiros, constantes no balanço patrimonial do exercício anterior, como estabeleceu o artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964.

184 Desse modo, a SECEX **manteve a irregularidade FB03, subitem 4.2.**

#### 10.4.3 Alegações Finais do Defendente

185 Sobre o subitem **4.1**, a defesa reforçou as justificativas, anteriormente apresentadas, e argumentou que utilizou, equivocadamente, a expressão “convênio”, uma vez que a sua intenção era de apenas demonstrar que não havia previsão na LOA de transferência do SUS para despesas de capital, via convênio ou fundo a fundo.

186 Também afirmou que o Banco do Brasil não mais registra os repasses do Fundo Nacional de Saúde e que, tais informações estariam disponibilizadas no próprio *site* do Fundo Nacional de Saúde, fato que não foi considerado pela Auditoria.

187 Em relação ao subitem **4.2**, a defesa contradisse a Equipe Técnica, afirmando que se o valor de superávit financeiro, indicado por ele, nas Contas Anuais de Governo de 2017, tivesse sido usado para abertura de crédito no exercício de 2017, a fonte seria, realmente, excesso de arrecadação. Contudo, para o exercício de 2018, este valor se transformaria em superávit financeiro.

188 Aduziu, ainda, que a definição de excesso de arrecadação seria a “receita maior

---

<sup>20</sup> Parecer nº 14/2018 TP, emitido sobre as contas anuais de 2017, o defendente alega que comparando as receitas arrecadadas em 2017 no total de R\$ 16.232.209,81 com a previsão da receita ajustada no valor de R\$ 15.102.903,79, verificou-se que houve num superávit financeiro de R\$ 1.129.306,02 em 2017.



que a despesa, e se atentarmos que a receita é registrada pelo regime de caixa e a despesa por competência, podemos afirmar categoricamente que o excesso de arrecadação gera ativo financeiro, o qual, no exercício seguinte é considerado superávit financeiro.”<sup>21</sup>

#### 10.4.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

189 Sobre o achado **4.1**, o Ministério Público de Contas teve o mesmo entendimento da SECEX, pois concordou que, a mera ausência de previsão de recursos na LOA, com posterior recebimento de valores, estes não poderiam ser considerados como excesso de arrecadação na Fonte 14, uma vez que apenas o recebimento de recursos na Fonte 14 afastaria a irregularidade apontada.

190 Por isso, diante da não comprovação de existência de excesso de arrecadação na Fonte 14 a autorizar a abertura de créditos, o Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade FB03, subitem 4.1**, com emissão de recomendação ao Poder Executivo de Novo Santo Antônio para que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988.

191 Em referência à irregularidade do subitem **4.2**, no Parecer Ministerial foi consignado que, para a abertura de créditos adicionais em decorrência de superávit financeiro, a sua apuração deverá considerar o valor entre o ativo e passivo financeiro do exercício anterior.

192 Nessa medida, o *Parquet* de Contas pontuou que o município de Novo Santo Antônio já possuía um déficit financeiro de R\$ 2.118.735,42 em 2017, conforme dados extraídos no Relatório Técnico das Contas de Governo 2017<sup>22</sup>:

##### 1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.544.504,54
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.663.239,96
QSF	A/B	0,421

Esse resultado indica que houve déficit financeiro.

<sup>21</sup> Transcrito das Alegações Finais, Doc. Digital 242525/2019, à pág. 10.

<sup>22</sup> Contas Anuais de Governo de Novo Santo Antônio, 2017, Processo 17.416-7/2017, às págs. 18 e 68.



**Quadro 6.4 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS**

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.529.424,25	R\$ 15.080,29	R\$ 1.544.504,54
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 3.662.324,70	R\$ 915,26	R\$ 3.663.239,96
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 2.132.900,45	R\$ 14.165,03	-R\$ 2.118.735,42

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

193 Diante do exposto, a Ministério Público de Contas opinou pela **manutenção da irregularidade FB03, subitem 4.2**, pela não comprovação da existência de superávit financeiro que autorizasse a abertura de créditos nas Fontes 00, 01, 02, 14, 18, 19 e 30, com recomendação ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos.

### 10.5 Análise da Irregularidade FB06 Planejamento/Orçamento

**5) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_06.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

**5.1) Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo no total de R\$ 184.500,00.** Apêndice D - (art. 42 da Lei nº 4.320/64) - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

#### 10.5.1 Justificativa da Defesa

194 A defesa afirmou que a Equipe Técnica se equivocou sobre o apontamento **5.1**, na medida em que o crédito adicional questionado foi autorizado pela Lei Municipal 383/2018, aberto via Decreto 2/2018,<sup>23</sup>, no valor de R\$ 194.000,00, juntado à defesa.

195 Assim, a defesa garantiu ter cumprido a Lei 4.320/1964, visto que realizou a abertura de crédito adicional por meio Decreto Orçamentário do Executivo.

#### 10.5.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

196 A Equipe Técnica analisou o Decreto Orçamentário 2/2018 (juntado pelo Gestor na defesa), que, segundo sua alegação, teria aberto o crédito de R\$ 194.000,00, autorizado pela

<sup>23</sup> Doc. Digital 206777/2019, às págs. 18 e 19.



Lei 383/2018.

197 Todavia, constatou que o Decreto juntado não estava assinado, não foi inserido no Portal Transparência da Prefeitura de Novo Santo Antônio e não foi publicado na imprensa oficial, em desacordo com os artigos 37, *caput*, e 84, IV, ambos da CF/1988 c/c o artigo 1º da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942).

198 Logo, a SECEX observou que os atos normativos, como as leis e decretos, por força dos dispositivos legais citados, somente teriam vigência após a publicação, concluindo que o Decreto 2/2018 não teria validade legal.

199 Diante disso, a SECEX considerou como verdadeiro o Decreto 2/2018<sup>24</sup>, enviado ao TCE-MT pelo Gestor, via Sistema APLIC, juntamente com a presente Prestação de Contas de Governo, em que constou a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 10.000,00. Nisso, a Auditoria constatou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 194.000,00, ou seja, R\$ 184.000,00 a maior do que o valor do decreto, caracterizando a abertura de créditos adicionais por outro instrumento, não sendo por decreto do executivo, em contraponto aos artigos 42 e 44 da Lei 4.320/1964.

200 Por outro lado, a SECEX observou que a defesa não se manifestou a respeito do crédito aberto a maior de R\$ 500,00 que o estabelecido no Decreto 10/2018 (autorizado pela Lei 390/2018).

201 Portanto, diante da comprovação da abertura dos citados créditos, nos valores de R\$ 194.00,00 e R\$ 294.500,00, por outro instrumento que não por decreto do executivo, constantes na “Relação de Leis e Decretos – Analítico, Período de 1º/1/2018 a 31/12/2018, encaminhada ao TCE-MT pela defesa<sup>25</sup>, a Equipe Técnica **manteve a irregularidade FB06**.

### 10.5.3 Alegações Finais do Defendente

202 A defesa informou que o Decreto 2/2018 foi equivocadamente enviado ao Sistema APLIC, sendo o correto o decreto que abriu créditos no valor de R\$ 194.000,00, informando que já havia encaminhado a cópia, em sede de defesa.

<sup>24</sup> Apêndice H, Doc. Digital 238645/2019, à pág.43.

<sup>25</sup> Defesa, Doc. Digital 206777/2019, à pág. 162 e Relatório Técnico de Defesa, Apêndice G, Doc. Digital 238645/2019, à pág.



#### 10.5.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

203 O Ministério Público de Contas concordou com a SECEX e manteve a irregularidade **FB06**, por entender que a validade dos atos administrativos está condicionada à publicação em meios oficiais de comunicação do governo, em atenção aos artigos 37, *caput*, e 84, IV, ambos da CF/1988, ou seja, não serão considerados como produtores de efeitos concretos, os atos que não constam assinatura do responsável ou a sua devida publicação na imprensa oficial.

204 No entanto, o *Parquet* de Contas não considerou a apresentação do citado decreto com assinatura, na defesa destas contas, apta a afastar o achado de Auditoria, pois no momento da abertura dos créditos adicionais, no valor de R\$ 184.500,00, não havia respaldo legal do Poder Executivo (via decreto executivo), que é o responsável pela execução do orçamento e possui a competência para a abertura dos créditos adicionais.

205 Assim, além da manutenção da irregularidade **FB06**, o Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de recomendação ao Poder Executivo municipal para que observe a edição de decretos executivos para a abertura de créditos adicionais, com atenção ao princípio da publicidade, previsto do artigo 37, *caput*, da CF/1988.

#### 10.6 Análise da Irregularidade FB13 Planejamento/Orçamento

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** O texto da Lei Orçamentária Anual - LOA não destaca os recursos do Orçamento Fiscal. (art. 165, § 5º da CF). - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

##### 10.6.1 Justificativa da Defesa

206 A defesa confirmou a ausência de valores para o orçamento fiscal. No entanto, afirmou que cometeu mera irregularidade formal, por entender que a CF/1988 não estipulou o valor do orçamento fiscal, em separado, no texto da norma. Assim, argumentou que o valor do orçamento fiscal seria a dedução do valor da seguridade social, expresso no artigo 5º da Lei 383/2018 (LOA).



### 10.6.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

207 Em sua análise, a Equipe Técnica não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor, uma vez que os textos dos artigos 165 e 167 da CF/1988 foram claros no sentido de que os recursos destinados aos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social (Previdência, Assistência e Saúde) e de Investimentos das empresas estatais devem ser expressamente destacados/incluídos no texto da Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de não poder executá-los.

208 Nesse sentido, a Equipe Técnica destacou o entendimento do TCU, acerca da necessidade de segregação dos orçamentos na LOA, expresso no Acórdão 1.511/2002 do Pleno.

209 Assim, a SECEX **manteve a irregularidade FB13.**

### 10.6.3 Alegações Finais do Defendente

210 O Defendente não apresentou manifestação acerca dessa irregularidade em suas Alegações Finais.

### 10.6.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

211 O Ministério Público de Contas em consonância ao entendimento da SECEX, opinou pela manutenção da irregularidade **FB13**, por entender que, ainda que tenha ocorrido equívoco na interpretação da norma constitucional pelo Gestor, a irregularidade, de fato, expressou o descumprimento dos mandamentos constitucionais e foi reconhecida pela defesa.

212 No entanto, a Unidade Ministerial observou que, em que pese a ausência de informação não ter comprometido a execução orçamentária, não seria razão suficiente para o afastamento da irregularidade, uma vez que foi configurada a elaboração de peça de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

213 Nesse sentido, reforçou o cometimento da irregularidade apontando a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas:

**19.7) Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social.**

É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao



Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 84/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.

214 Assim, o Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de recomendação ao Poder Executivo de Novo Santo Antônio para que elabore a Lei Orçamentária Anual (LOA), com distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, para este último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e de despesas, de acordo com os artigos 165, § 5º, da CF/1988.

## 10.7 Análise da Irregularidade MB02 Prestação de Contas

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

### 10.7.1 Justificativa da Defesa

215 A defesa alegou que o servidor, responsável pelo envio das informações ao Sistema APLIC, cometeu equívoco, porquanto não encaminhou os demonstrativos consolidados junto com a carga do mês de dezembro de 2018. Assim, ao ser notificado do atraso, prontamente disponibilizou todas as ferramentas necessárias para o correto envio da prestação de contas.

### 10.7.2 Análise pela SECEX da Defesa Apresentada

216 A Equipe Técnica não aceitou os argumentos da defesa, frisando que o próprio Gestor admitiu o atraso no envio da prestação de contas, em desacordo ao prazo estipulado nos artigos 47 e 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT e no artigo 1º da Resolução de Consulta 36/2012 do TCE/MT.

217 Assim, a SECEX concluiu pela **manutenção da irregularidade MB02.**



### 10.7.3 Alegações Finais do Defendente

218 O Defendente não apresentou manifestação acerca dessa irregularidade em suas Alegações Finais.

### 10.7.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

219 O Ministério Público de Contas teve o mesmo entendimento da SECEX, pois concordou com a **manutenção da irregularidade MB02**, por entender incontroverso o seu cometimento, porquanto não foram apresentados argumentos defensivos aptos ao seu afastamento, sendo, inclusive, reconhecido pelo próprio Gestor o envio das contas em atraso, apesar de direcionar a responsabilidade ao servidor da prefeitura responsável pelo envio ao Sistema APLIC.

220 Ademais, o Ministério Público de Contas pontuou que o artigo 30 da Lei Orgânica do TCE-MT é expresso ao fixar o prazo final para a prestação de contas.

221 Dessa forma, opinou, ainda, pela emissão de recomendação ao Chefe do Executivo municipal para que envie de forma tempestiva as Contas Anuais de Governo do município por meio do Sistema APLIC deste Tribunal.

## 11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

222 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **5.252/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do município de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Senhor **Adão Soares Nogueira**, com recomendações.

223 É o Relatório.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)